



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

## SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO V — N.º 112

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 1963

### BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

#### ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

RESOLUÇÃO Nº 112-63

O Conselho de Administração, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23 da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, resolve expedir o seguinte:

#### ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DO B. N. D. E.

##### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 1.º Este Estatuto institui o regime jurídico dos servidores do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Art. 2.º Os serviços do Banco serão executados, quando se tratar de atividade permanente, pelo pessoal ocupante dos cargos que integram o quadro, definidos no artigo 3.º

§ 1.º Em caráter excepcional, quando se tratar de atividade transitória ou de necessidade urgente e inadiável não atribuível mediante contrato de prestação de serviços, a pessoas jurídicas, por pessoal eventual, vinculado mediante ajuste, por prazo não superior a doze (12) meses, prorrogável, no máximo, por igual período, para o desempenho de tarefas específicas para as quais não existam funcionários habilitados qualitativamente.

§ As condições de trabalho do pessoal eventual a que se refere o parágrafo anterior serão fixadas nos respectivos instrumentos de ajuste, observadas as disposições gerais da legislação vigente para as relações de emprego privado.

Art. 3.º Para os efeitos deste Estatuto, cargo é a designação equivalente a um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas seguintes características: inclusão, por meio hábil, no quadro de pessoal, denominação própria, número certo e pagamento à conta da verba competente do Orçamento de Custeio do Banco.

Art. 4.º Os cargos são de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo único. Existirão funções gratificadas, que serão atribuídas a funcionários efetivos, para o exercício de funções de Secretariado e outras tarefas necessárias ao bom desempenho dos serviços do Banco

### MINISTÉRIO DA FAZENDA

Art. 5.º Para todos os efeitos deste Estatuto, aos servidores no exercício de cargo em comissão, função gratificada ou responsáveis pelo expediente de unidades administrativas, serão assegurados direitos e vantagens equivalentes.

Art. 6.º Os cargos efetivos se classificam pela natureza do trabalho, complexidade e grau de responsabilidade das respectivas atribuições, em classes, séries de classes e grupos ocupacionais, assim definidos:  
I — Classe é o conjunto de cargos de igual natureza de atribuições e igual nível de responsabilidade.

II — Série de classes é o agrupamento de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, constituindo a linha natural de promoção do funcionário.

III — Grupo ocupacional é um conjunto de classes, de séries de classes, ou de séries de classes e classes, que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao nível de conhecimentos aplicados no seu desempenho.

Parágrafo único. A classificação dos cargos obedecerá a regulamentação própria.

##### CAPÍTULO II

##### Da Seleção do Pessoal e do Provimento de Cargos

Art. 7.º O ingresso no quadro de pessoal do Banco efetuar-se-á através de seleção que obedecerá a critério combinado de qualificação profissional e moral e capacidade de adaptação.

Art. 8.º São formas de provimento:

- I — Nomeação;
- II — Promoção;
- III — Acesso;
- IV — Transferência;
- V — Reintegração;
- VI — Readmissão;
- VII — Aproveitamento;
- VIII — Reversão.

Art. 9.º A investidura inicial em cargo de provimento efetivo dependerá de habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e será feita em obediência à respectiva ordem de classificação, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde.

Parágrafo único. A nomeação será feita para a classe inicial da série de classes objeto do concurso e será tornada sem efeito se a posse não

se verificar no prazo estabelecido no artigo 24.

Art. 10. São requisitos para provimento de cargos:

- I — Nacionalidade brasileira;
- II — Idade mínima de 18 anos;
- III — Pleno gozo dos direitos políticos;
- IV — Quitação das obrigações militares exigidas em lei;
- V — Bom procedimento;
- VI — Boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII — Aptidão para o exercício da função;
- VIII — Habilitação prévia em concurso público, no caso dos cargos de provimento efetivo; e
- IX — Satisfação de condições especiais prescritas em lei ou regulamentação para determinados cargos ou séries de classes.

§ 1.º A prova das condições referidas nos itens I, II e VIII deste artigo não será exigida no caso dos itens II a VIII do artigo 8.º, ressalvada, quanto à exigência do item VIII, a hipótese de transferência a pedido.

§ 2.º Quando se tratar de investidura inicial o cumprimento dos requisitos I a IX será exigido no ato da posse.

Art. 11. A falta de pessoal habilitado em concurso, poderão ser feitas nomeações em caráter interino, pelo prazo máximo de um (1) ano.

§ 1.º Abrindo-se concurso para o provimento de cargo ocupado por funcionário interino, poderá este permanecer no exercício do cargo até a homologação do concurso, desde que cumpra as formalidades da inscrição *ex officio*.

§ 2.º Será exonerado o funcionário interino que não cumprir as formalidades da inscrição *ex officio* ou deixar de comparecer a qualquer das provas.

§ 3.º O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado, não podendo, nem em missão oficial, afastar-se do País.

§ 4.º Quando se tratar de série de classes, somente poderá haver nomeação interina para cargo da classe inicial.

Art. 12. Estágio probatório é o período de carência correspondente a um ano de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso contado da data do início do exercício.

Art. 13. São de nomeação do Diretor-Superintendente, mediante indicação:

§ 1.º Durante o estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I — Idoneidade moral
- II — Assiduidade
- III — Disciplina
- IV — Eficiência

§ 2.º A luz das informações fornecidas pelo chefe imediato do funcionário, acrescidas do parecer das demais autoridades às quais esteja subordinado, decidirá o Diretor-Superintendente, ao fim do estágio probatório, sobre a confirmação do funcionário no respectivo cargo.

§ 3.º Dar-se-á ao funcionário vista das razões que determinaram sua não confirmação no cargo, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data da publicação da respectiva decisão.

§ 4.º Da decisão denegatória, caberá recurso à Diretoria, que julgará em instância final.

§ 5.º A apuração dos requisitos de que trata este artigo pelo Órgão de Pessoal, e a decisão final sobre a confirmação do funcionário deverão processar-se de modo a que sua exoneração possa, se for o caso, ser efetivada no findar o período de estágio probatório.

Art. 13. O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta o seu ocupante dessa exigência, para nomeação efetiva, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 14. Os cargos de provimento em comissão destinam-se atender a encargos de chefia e de assessoramento.

Art. 15. O provimento dos cargos em comissão será feito mediante livre escolha do Diretor Superintendente.

§ 1.º Os cargos de chefia, até o nível de Chefe de Setor, inclusive, serão providos por funcionários efetivos do Banco.

§ 2.º Os demais cargos em comissão poderão ser providos por pessoas estranhas ao quadro efetivo do Banco.

§ 3.º Para o exercício dos cargos em comissão de que trata o parágrafo anterior poderão ser requisitados funcionários públicos ou autárquicos ou servidores de bancos sob controle estatal mediante prévia autorização, em cada caso, do Conselho de Administração.

§ 4.º Na hipótese de provimento dos cargos de Chefe de Departamento, será submetida ao Conselho de Administração, juntamente com a indicação do Diretor-Superintendente, documentação que evidencie ser o candidato pessoa de reputação ilibada e competência técnica para o exercício do cargo.

Art. 16. São de nomeação do Diretor-Superintendente, mediante indicação:

- I — do Conselho de Administração; os seus Assessores, servidores da Secretaria e da Auditoria Interna;

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL  
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES MURILO FERREIRA ALVES  
CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO FLORIANO GUIMARÃES

### DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada  
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional  
BRASÍLIA

### ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre . . .	Cr\$ 600,00	Semestre . . .	Cr\$ 450,00
Ano . . . . .	Cr\$ 1.200,00	Ano . . . . .	Cr\$ 900,00
Exterior:		Exterior:	
Ano . . . . .	Cr\$ 1.300,00	Ano . . . . .	Cr\$ 1.000,00

parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de

continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido.

II — da Diretoria, os seus Assesores e integrantes de sua Secretaria;

III — do Presidente, os seus Assesores, Secretário Particular, demais servidores do seu Gabinete e integrantes de órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

IV — dos Diretores, os seus Assesores e Secretários Particulares.

#### CAPÍTULO III Do Concurso

Art. 17. As instruções para a realização dos concursos de que trata o artigo 9.º, inclusive no que se refere a programas e prazos, serão baixadas por edital e divulgadas no Boletim de Serviço do Banco e no Diário Oficial da União.

§ 1.º Independe de limite de idade a inscrição em concurso de servidor do Banco e de ocupante de cargo ou função pública, ficando os demais candidatos sujeitos à limitação de idade prevista em cada caso.

§ 2.º Os concursos incluirão sempre o exame dos antecedentes pessoais, sociais e profissionais dos candidatos e quando aconselhável, prova psicotécnica.

§ 3.º O ocupante interino de cargo cujo provimento efetivo dependa de habilitação em concurso será inscrito *ex officio* no primeiro que se realizar, devendo, entretanto, satisfazer às formalidades e exigências necessárias à inscrição.

§ 4.º Homologado o concurso serão exonerados todos os interinos que não hajam logrado aprovação e classificação.

§ 5.º O prazo de validade e demais condições pertinentes aos concursos serão fixados nas instruções, podendo aquele ser prorrogado pelo Diretor-Superintendente.

§ 6.º A homologação deverá ser efetivada dentro do prazo de noventa (90) dias a partir da realização da última prova.

§ 7.º Os atos referentes à realização, prorrogação do prazo de validade e homologação dos concursos serão publicados no Boletim de Serviço do Banco e no Diário Oficial da União.

Art. 18. Encerradas as inscrições, processadas dentro das normas regulamentares, para concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 19. A realização dos concursos caberá ao Banco que, para esse fim, poderá valer-se, total ou parcialmente, dos serviços de órgãos governamentais e instituições especializadas.

#### CAPÍTULO IV Da Posse

Art. 20. Só poderão ser empossados quem satisfizer os requisitos constantes do artigo 10 e apresentar declaração de bens e de que não exerce outro cargo ou função pública, ou os vedados nas disposições deste Estatuto.

§ 1.º Será também empossado o ocupante de cargo ou função pública que comprovar ser permitida a acumulação, nos termos da lei, devendo constar do termo de posse as anotações correspondentes.

§ 2.º Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 21. A posse será dada pelo Chefe do Departamento Administrativo, que verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições para o ato.

Art. 22. Do termo de posse, assinado pela autoridade a que se refere o artigo anterior e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições assumidos pelo servidor empossado.

Art. 23. Poderá haver posse por procuração, apresentada esta em termos específicos e expressos, quando se tratar de funcionário ausente do País em missão oficial ou em casos especiais, a juízo do Chefe do Departamento Administrativo.

Art. 24. A posse dar-se-á no prazo de trinta (30) dias da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de provimento.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado até sessenta (60) dias, a critério do Diretor-Superintendente.

#### CAPÍTULO V Do exercício

Art. 25. O início, a interrupção e o renúncio do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário pelo Órgão de Pessoal.

Art. 26. O Chefe do Órgão de Pessoal dará exercício ao funcionário e o apresentará, de imediato, ao Chefe da unidade administrativa na qual fôr lotado.

Art. 27. O exercício do cargo ou da função gratificada terá início no prazo de trinta (30) dias contados:

I — Da data da publicação oficial do ato de reintegração;

II — Da data da posse, nos demais casos.

§ 1.º A promoção, o acesso e a transferência não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da vigência dos respectivos atos.

§ 2.º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados pelo Diretor-Superintendente, a requerimento do interessado, por mais trinta (30) dias.

Art. 28. Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao Órgão de Pessoal os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 29. O funcionário não poderá ter exercício em unidade administrativa diversa da em que estiver lotado, salvo caso de nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada ou, ainda, para a execução de trabalho determinado no Banco ou em órgãos governamentais e empresas ligadas ao Banco por prazo certo e curto mediante decisão da Diretoria.

§ 1.º Nos casos previstos neste artigo poderá haver exercício cumulativo.

§ 2.º O afastamento do funcionário efetivo, para exercício fora do Banco, só se verificará nos termos previstos neste Estatuto.

§ 3.º O funcionário efetivo, titular de cargo técnico ou científico, poderá ser posto à disposição dos Governos Federal, do Distrito Federal, Estados, dos Territórios ou Municipais, ou de entidades autárquicas ou pa-

## TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

### REGIMENTO INTERNO

DIVULGAÇÃO N.º 678

3.ª edição

Preço: Cr\$ 30,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

raestatais, pelo prazo máximo de dois (2) anos.

§ 4.º É vedado o exercício dos servidores interinos e dos em estágio probatório fora da unidade administrativa em que estiverem lotados, e o dos ocupantes de cargo, em comissão ou de função gratificada fora do Banco, salvo, quanto a estes, para funcionamento em grupo de trabalho ou em funções de caráter temporário a critério da Administração do Banco.

Art. 30. Prêso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Art. 31. A remoção *ex officio* ou a pedido far-se-á, a juízo do Diretor Superintendente, para outra localidade ou órgão do Banco.

§ 1.º É vedada a remoção *ex officio* da funcionária cujo esposo, funcionário civil ou militar, não possa acompanhá-la.

§ 2.º Quando ficar comprovado, mediante inspeção médica promovida ou aceita pelo Órgão de Pessoal, estado de saúde que desaconselhe a permanência do funcionário no local ou órgão em que serve, dar-se-á obrigatoriamente a remoção.

§ 3.º O funcionário interino não poderá ser removido.

§ 4.º Da remoção caberá recurso à Diretoria, que o julgará em instância única.

§ 5.º A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos funcionários interessados.

Art. 32. Em caso de remoção que implique mudança de localidade, será considerado como de efetivo exercício o tempo necessário à viagem.

Art. 33. O funcionário não poderá ausentar-se do País para estudo ou estágio sem autorização do Diretor Superintendente, salvo na hipótese de designação do Presidente da República, devendo em qualquer caso ser atendidas as prescrições legais ou regulamentares pertinentes.

#### CAPÍTULO VI

##### Da Progressão

Art. 34. A progressão horizontal é o aumento de vencimento decorrente da antiguidade na série de classes ou na classe isolada, correspondente a 5 % (cinco por cento) do vencimento básico da classe por biênio de efetivo exercício.

Parágrafo único. A progressão horizontal só tem aplicação aos funcionários efetivos.

Art. 35. A progressão horizontal se processa automaticamente, por graus sucessivos, correspondendo cada grau a um biênio de efetivo exercício.

§ 1.º A progressão horizontal é devida a partir do dia seguinte àquele em que o funcionário completar o biênio, respeitado o disposto nos artigos 43 e 53 deste Estatuto.

§ 2.º O reconhecimento da progressão horizontal caberá ao Chefe do Órgão de Pessoal, que promoverá o lançamento das necessárias apostilas nos assentamentos do funcionário.

Art. 36. Para todos os efeitos, será considerado como tendo sido beneficiado com a progressão horizontal o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido declarado o biênio a que tiver direito.

#### CAPÍTULO VII

##### Da Promoção

Art. 37. Promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma série de classes.

§ 1.º A promoção se processará em decorrência da apuração do merecimento ou da antiguidade de classe, na proporção de dois terços (2/3) por

merecimento e um terço (1/3) por antiguidade, observado o interstício na classe.

§ 2.º As duas primeiras vagas que ocorrerem após a vigência deste Estatuto, se destinarão à promoção por merecimento e a terceira à promoção por antiguidade.

§ 3.º A precedência estabelecida no parágrafo anterior será mantida para as vagas que se seguirem, ficando vedada nova promoção por merecimento enquanto não for provida a vaga de antiguidade.

Art. 38. Merecimento é a demonstração positiva dada pelo funcionário, durante a sua permanência na classe, de eficiência na função que exerce, apurada na forma regulamentar, e da posse de qualificações e aptidão necessárias ao desempenho das atribuições da classe imediatamente superior.

Parágrafo único. Da apuração do merecimento será dado conhecimento ao funcionário.

Art. 39. A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 40. As promoções serão realizadas de seis em seis meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1.º Haverá uma Comissão de Promoções incumbida de organizar as listas finais de merecimento e de antiguidade.

§ 2.º Os funcionários serão promovidos na ordem em que se classificarem na lista final de merecimento ou de antiguidade da respectiva classe, elaborada pela Comissão de Promoções, aprovada pelo Diretor Superintendente e publicada no Boletim de Serviço do Banco, ressalvado o disposto no artigo 44 deste Estatuto.

Art. 41. O interstício será apurado por tempo de efetivo exercício à data da abertura da vaga.

Parágrafo único. Se não houver funcionário com o requisito indicado neste artigo, será considerado data da vaga o dia em que houver candidato habilitado.

Art. 42. A promoção retroagirá à data da abertura da vaga, podendo ser promovido o funcionário falecido que àquela data já tiver completado o interstício.

Parágrafo único. Promovido o funcionário falecido, considerar-se-á reaberta, na mesma data, a vaga.

Art. 43. O funcionário promovido se situará no grau de progressão correspondente à sua antiguidade, tal como definido no art. 34, e não sofrerá interrupção na contagem do seu tempo de serviço para efeito de progressão.

Art. 44. Das listas finais de merecimento e de antiguidade o funcionário poderá pedir reconsideração, dentro de dez (10) dias da sua publicação, devendo o pedido ser decidido dentro do prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. A interposição de pedido de reconsideração terá efeito suspensivo na promoção da série de classes a que pertencer o recorrente.

Art. 45. Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

Art. 46. Não concorrerá à promoção o funcionário que, no período de doze (12) meses anterior à elaboração das listas finais de merecimento e de antiguidade ou de sua publicação, sofrer qualquer penalidade.

Art. 47. Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado nulo o ato que a consumou indevidamente.

§ 1.º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir as vantagens pecuniárias que houver recebido a maior.

§ 2.º O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

#### CAPÍTULO VIII

##### Do Acesso

Art. 48. Acesso é a passagem do servidor da classe final de uma série de classes para a inicial de outra que apresente analogia de funções, pelo critério de prova competitiva intersticial, atendido o requisito de habilitação profissional e observado o interstício na classe.

Art. 49. O acesso se processará duas vezes por ano, dentro dos cinco meses que se seguirem à época fixada para as promoções, sempre que houver vaga e candidato com interstício.

Parágrafo único. Se o acesso não se verificar na época própria, os direitos dele decorrentes retroagirão ao primeiro dia subsequente ao término do prazo previsto para a sua efetivação.

Art. 50. Não poderá ser provida intersticialmente vaga destinada a preenchimento por acesso.

#### CAPÍTULO IX

##### Da Readaptação e da Transferência

Art. 51. Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade física ou habilitação profissional do funcionário, e se processará mediante transferência.

Art. 52. A transferência far-se-á:

I — a pedido, atendida a conveniência do serviço, exclusivamente para vaga a ser provida por merecimento;

II — *ex officio*, na hipótese de incapacidade física para o exercício da função.

Art. 53. A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento e não interromperá a contagem de tempo para progressão horizontal.

Art. 54. A transferência a pedido fica condicionada à anterior habilitação em concurso para o exercício do novo cargo.

#### CAPÍTULO X

##### Da Reintegração

Art. 55. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o regresso do servidor efetivo no Banco com ressarcimento dos vencimentos e vantagens ligados ao cargo.

Art. 56. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante e, se houver sido extinto, em cargo de nível equivalente, atendido o requisito de habilitação profissional do servidor.

§ 1.º A reintegração dependerá de existência de vaga e o funcionário integrado ocupará a posição que teria se houvesse permanecido no exercício do cargo.

§ 2.º Na hipótese de não haver vaga equivalente que possa ser imediatamente provida pelo ocupante do cargo objeto da reintegração, ficará ele agregado ao símbolo do cargo do qual foi afastado, percebendo o vencimento correspondente, e será enquadrado na primeira vaga de cargo de natureza compatível e vencimento igual ao do anteriormente ocupado.

Art. 57. O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando verificada a sua incapacidade definitiva.

#### CAPÍTULO XI

##### Da Readmissão

Art. 58. Readmissão é o regresso no Banco, sem ressarcimento por prejuízos, do funcionário efetivo exonerado ou demitido.

§ 1.º O tempo de serviço anterior do readmitido será computado, nos termos do artigo 73 deste Estatuto, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2.º A readmissão dependerá de decisão do Diretor Superintendente, da existência de vaga e de aprovação do interessado em inspeção médica.

Art. 59. A readmissão far-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário, ou em outro de vencimento equivalente ao vencimento atualizado daquele, atendido o requisito de habilitação profissional do servidor.

#### CAPÍTULO XII

##### Do Aproveitamento

Art. 60. Aproveitamento é o regresso, no serviço do Banco, do funcionário em disponibilidade.

Art. 61. Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de natureza compatível e de nível equivalente ao do cargo anteriormente ocupado.

§ 1.º O aproveitamento dependerá de aprovação em inspeção médica.

§ 2.º Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

#### CAPÍTULO XIII

##### Da Reversão

Art. 62. A reversão é o regresso no serviço do Banco, do funcionário:

I — aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II — avulso, quando atendidas as condições estabelecidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º Para a reversão do funcionário avulso será necessário que o seu tempo de serviço somado à previsão de tempo de serviço até a idade-limite para aposentadoria compulsória, seja igual ou superior a dois terços (2/3) do tempo mínimo indispensável para aposentadoria a pedido.

§ 2.º A reversão do avulso far-se-á a seu requerimento, atendidas as condições de existência de vaga, de aprovação em inspeção médica, e o disposto no parágrafo precedente.

Art. 63. A reversão, tanto do aposentado quanto do funcionário avulso, far-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado pelo funcionário ou em cargo de vencimento equivalente ao vencimento atualizado daquele, atendido o requisito de habilitação profissional do servidor.

§ 1.º Se não houver vaga para a reversão do funcionário aposentado, será ele colocado em disponibilidade.

§ 2.º Inexistindo vaga para reversão do funcionário avulso, poderá esta, atendido o requisito de habilitação profissional, ser feita em classe de vencimento inferior onde haja vaga, na qual o servidor aguardará a ocorrência da vaga própria.

§ 3.º A reversão de aposentado terá preferência sobre a do avulso.

§ 4.º O funcionário avulso que reverter deverá cumprir interstício para promoção e acesso, a partir da entrada em exercício.

Art. 64. Para efeito de reversão será considerado vago o cargo ocupado interinamente e exonerado o seu ocupante.

#### CAPÍTULO XIV

##### Da Substituição

Art. 65. No impedimento do ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada, haverá substituição:

I — não remunerada, até trinta (30) dias, quando decorrente das atribuições do cargo ocupado pelo substituto;

II — remunerada, dependendo da designação do Diretor Superintendente.

§ 1.º No caso do item I deste artigo, a substituição será remunerada por todo o período, quando exceder de trinta (30) dias.

§ 2.º Na hipótese do item II, verificada a vacância, poderá ser mantido o substituto até o provimento do cargo.

§ 3.º Ressalvado o direito de opção, o pagamento pelo exercício de substituição de titular de cargo em comi-

## CAPÍTULO XVI

## Do Tempo de Serviço

Art. 72. — Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I — Férias;
- II — Casamento;
- III — Luto;
- IV — Convocação para o serviço militar;

V — Convocação para a composição do Júri, para funções da Justiça Eleitoral e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI — Exercício de cargo ou função de governo ou direção, Administração direta ou indireta, nos Serviços Públicos Federal, Estaduais, Municipais, do Distrito Federal e dos Territórios, ou, ainda, de cargo em comissão nesses serviços, quando de nomeação do Presidente da República, no âmbito federal, ou exercício de função eletiva em sociedades mútuas do BNDE ou, ainda, naquelas em que a designação tenha o caráter de representação ou escolha do Banco;

VII — Desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VIII — Licença especial;

IX — Licença à funcionária gestante;

X — Faltas, até o máximo de três durante o mês, motivadas por doença, nos termos do Regulamento de Assistência Médica e Social;

XI — Licença para tratamento de saúde;

XII — Estágio ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Diretor-Superintendente;

XIII — Missão ou representação cuja designação tenha sido feita pelo Presidente da República, pelo Conselho de Administração ou pelo Presidente do Banco;

XIV — Exercício de cargo em comissão no B.N.D.E.;

XV — Exercício de cargo ou função em organismos internacionais considerado de interesse para o Banco, a juízo da Diretoria, por prazo não superior a quatro (4) anos;

XVI — Serviço prestado a Presidência da República, em virtude de requisição oficial;

XVII — Prestação de provas escolares, quando em horário incompatível com o do Banco;

XVIII — Tempo de viagem instituída pelo Banco, em caráter de prêmio ou estímulo;

XIX — Participação em conselhos, comissões, grupos de trabalho, conferências ou órgãos de deliberação coletiva, como representante do Banco;

XX — Disponibilidade.

§ 1º Para efeito de progressão horizontal e de promoção, será contado o tempo de exercício em caráter interino continuado, quando for o funcionário nomeado para o mesmo cargo em virtude de concurso.

§ 2º No caso do item XI não será computado, para efeito de interstício para a promoção, o tempo de afastamento, ressalvados os casos de acidente no trabalho e moléstia profissional.

§ 3º Em caso de promoção ou acesso será reiniciada a apuração do interstício na classe para efeito de promoção.

§ 4º Somente para efeito de progressão horizontal será computado o efetivo exercício na série de classes auxiliar quando o funcionário for nomeado, por acesso ou por concurso público, para a série de classes principal.

§ 5º Para os efeitos do parágrafo anterior, entende-se por série de classes auxiliar aquela da qual existir acesso para outra de atividade correlata, tarefas mais complexas, maior grau de responsabilidade e vencimentos superiores, entendendo-se esta como série de classes principal.

§ 6º Para os funcionários efetivos do Banco enquadrados nas hipóteses dos itens VI e XVI deste artigo, que estiverem no exercício de cargo em comissão na ocasião do afastamento, será computado esse afastamento como exercício do cargo em comissão para os efeitos dos artigos 78 e 85.

§ 7º No caso de funcionário em estágio probatório, não será computado como de efetivo exercício o tempo de licença para tratamento de saúde.

Art. 73. — Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

I — o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II — o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;

III — o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV — o tempo de serviço prestado em autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, federal, estadual ou municipal;

V — o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

VI — o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;

VII — o tempo de serviço cujo cômputo for assegurado por Lei federal, estadual ou municipal;

VIII — o tempo de licença especial não gozada, contado em dobro.

Parágrafo único. Para efeito da licença especial será computado o tempo de serviço na forma dos itens I a V deste artigo, atendido o disposto no artigo 114.

Art. 74. A apuração do tempo de serviço, para qualquer efeito, será feita em dias, convertido o número de dias em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 75. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Fundações instituídas pelo Poder Público e instituições de caráter privado que hajam sido transformadas em estabelecimentos de serviço público.

## CAPÍTULO XVII

## Da Estabilidade

Art. 76. O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade depois de dois anos de exercício.

§ 1º Estabilidade é o direito de não ser o funcionário exonerado ou demitido senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

§ 2º A estabilidade diz respeito ao serviço no Banco e não ao cargo.

Art. 77. Em caso de extinção do cargo o funcionário efetivo será aproveitado em outro cargo de igual nível de vencimento, respeitada a habilitação profissional, e, na impossibilidade, colocado em disponibilidade.

Art. 78. — Ao funcionário que permanecer em cargo em comissão ou função gratificada do Banco durante dez (10) anos consecutivos, será assegurado o vencimento do cargo, ou a gratificação de função.

## CAPÍTULO XV

## Da Vacância

Art. 67. A vacância do cargo decorrerá de:

- I — Exoneração;
- II — Demissão;
- III — Promoção;
- IV — Transferência;
- V — Avulsão;
- VI — Aposentadoria;
- VII — Posse em outro cargo;
- VIII — Falecimento.

Art. 68. A exoneração dar-se-á:

- I — a pedido;
- II — ex-offício:

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfetas as condições de estágio probatório.

Art. 69. A vaga ocorrerá na data:

I — do falecimento do ocupante do cargo;

II — da publicação do ato que exonerar, demitir, promover, transferir, tornar avulso ou aposentar o ocupante do cargo;

III — da posse, no caso de nomeação para outro cargo;

IV — da publicação do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado;

V — da publicação do ato de extinção de um cargo, cuja dotação permita o preenchimento de cargo vago.

Parágrafo único. Verificada a vaga em uma classe, serão consideradas abertas, na mesma data, dentro da respectiva série, todas as que decorrerem do seu preenchimento, e publicada a ocorrência no Boletim de Serviço do Banco.

Art. 70. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa ou por destituição.

Art. 71. No provimento das vagas dos cargos da classe inicial das séries para as quais haja acesso será obedecido o critério alternado de provimento por acesso e por concurso público, iniciando-se pelo primeiro.

§ 1º A metade das vagas de que trata este artigo será sempre reservada para preenchimento por acesso.

§ 2º As demais formas de provimento não interromperão a sequência adotada neste artigo.

§ 3º Verificada a impossibilidade de preenchimento por acesso, no todo ou em parte, das vagas reservadas para esse fim, em virtude de falta ou insuficiência de candidatos, poderão ser essas vagas preenchidas por reversão, aproveitamento, readmissão ou transferência.

§ 4º Se, observado o disposto no parágrafo anterior, subsistirem vagas, poderá o seu provimento dar-se com candidatos habilitados em concurso público.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, reserva-se a primeira vaga ocorrida após o preenchimento total da classe, reiniciando-se o processo de distribuição de vagas segundo o disposto neste artigo.

## LEI N.º 4.069 - DE 11-6-62

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera legislação do Imposto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sobre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências.

DIVULGAÇÃO N.º 871

(2ª edição)

PREÇO: Cr\$ 60,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

§ 1º O disposto neste artigo se aplica ao cargo em comissão ou função gratificada de nível mais elevado.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior serão levados em conta apenas os vencimentos ou gratificações de função dos cargos ou das funções ocupados por prazo ininterrupto superior a noventa (90) dias.

Art. 79. O funcionário de cargo em comissão a que se refere o artigo anterior, salvo opção pela sua permanência no cargo efetivo, ficará enquadrado no símbolo correspondente à denominação do cargo em que for tornado estável e agregado ao respectivo quadro considerando-se vago, automaticamente, para efeito de provimento, o cargo efetivo de que for titular.

Parágrafo único. O funcionário agregado será aproveitado em função compatível com sua habilitação profissional ou com o cargo anteriormente exercido.

CAPÍTULO XVIII

Da avulsão

Art. 80. A avulsão é o desligamento do funcionário efetivo do quadro do Banco, sem vencimento, mas com direito à reversão nos termos do Capítulo XIII.

§ 1º A avulsão dar-se-á sempre a requerimento do servidor, a juízo do Diretor-Superintendente, consideradas as conveniências do serviço.

§ 2º Somente terá direito à avulsão o funcionário com cinco (5) anos, no mínimo, de exercício no Banco.

§ 3º Não será concedida a avulsão a ocupantes de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, nesta qualidade.

CAPÍTULO XIX

Da Disponibilidade

Art. 81. Disponibilidade é o afastamento do funcionário efetivo em razão de:

I — extinção do cargo;

II — impossibilidade de reversão do aposentado, na forma do artigo 63.

§ 1º O funcionário perceberá provento igual ao vencimento a que fazia jus ao ser posto em disponibilidade.

§ 2º O ato de extinção do cargo será publicado no Boletim de Serviço do Banco no prazo de quinze (15) dias a contar da data da expedição.

§ 3º A disponibilidade será confirmada por ato do Diretor-Superintendente expedido no prazo de dez (10) dias da publicação da extinção do cargo.

§ 4º Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será publicado o ato respectivo no Boletim de Serviço do Banco, dentro de quinze (15) dias de sua expedição, e obrigatoriamente aproveitado no cargo o funcionário posto em disponibilidade por efeito da extinção.

Art. 82. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO XX

Da Aposentadoria

Art. 83. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — a pedido, depois de trinta (30) anos de exercício;

III — compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro (24) meses, salvo quando o laudo médico declarar incapacidade definitiva para o serviço.

§ 2º Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro (24) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado.

§ 3º Os atos de aposentadoria serão expedidos dentro de trinta (30) dias, da data em que o funcionário completar setenta (70) anos, ou da entrada no Banco do requerimento do funcionário, nos casos de aposentadoria a pedido, ou, ainda, quando se tratar de aposentadoria por invalidez, do recebimento no Banco do laudo médico que declarar a incapacidade definitiva do funcionário para o serviço do Banco.

§ 4º Quando se tratar de aposentadoria por invalidez o período compreendido entre o término da licença anterior e a publicação do ato de aposentadoria será objeto de licença adicional para tratamento de saúde.

§ 5º No caso do item II, o funcionário aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria.

§ 6º No caso do item III será o funcionário dispensado do comparecimento ao serviço no período compreendido entre a data em que o funcionário completar a idade-limite e a data da publicação do ato de aposentadoria.

§ 7º O funcionário que se aposentar a pedido com mais de trinta e cinco (35) anos de serviço terá o seu provento acrescido de vinte por cento (20%).

Art. 84. O funcionário será aposentado com vencimento integral por invalidez.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo ao funcionário interino e ao ocupante de cargo em comissão, salvo, quanto a este, se for efetivo em função pública que lhe outorgue direito à aposentação.

Art. 85. O funcionário efetivo será aposentado a pedido:

I — com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abraça, sem interrupção, os cinco (5) anos anteriores;

II — caso haja exercido, por um período não inferior a dez (10) anos, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada de nível mais elevado, na hipótese de exercício ininterrupto; em caso de exercício interrompido, com as mesmas vantagens, desde que o cargo em comissão ou função gratificada haja sido exercido por um mínimo de dois (2) anos, ou, quando não satisfeita esta condição, com as vantagens do de nível imediatamente inferior;

III — com provento correspondente ao vencimento atualizado integral da classe da respectiva série.

IV — com provento correspondente ao vencimento atualizado integral do cargo aumentado de vinte por cento (20%), quando ocupante da última classe da respectiva série.

Parágrafo único. A aplicação do regime estabelecido nos itens I e II exclui as vantagens instituídas nos itens III e IV, salvo direito de opção.

Art. 86. O funcionário aposentado compulsoriamente perceberá provento proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo único. O provento da aposentadoria compulsória nunca poderá ser inferior a dois terços (2/3) do vencimento atualizado do cargo em que for o funcionário aposentado, nem o salário mínimo mais elevado em vigor no País.

Art. 87. Concorrendo as condições previstas para aposentadoria a pedido, ao funcionário aposentado por invalidez ou compulsoriamente serão aplicadas as vantagens estabelecidas, no art. 85.

Art. 88. O pagamento da aposentadoria será atendido por fundo especial.

CAPÍTULO XXI

Das Férias

Art. 89. O funcionário gozará obrigatoriamente trinta (30) dias consecutivos de férias por ano civil de exercício, de acordo com a escala organizada pelo Chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado e publicada no Boletim de Serviço do Banco.

§ 1º É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º A escala de férias poderá ser alterada de acordo com as necessidades do serviço, por comunicação do Chefe imediato do funcionário, publicada a alteração no Boletim de Serviço do Banco.

Art. 90. É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e até o máximo de dois (2) períodos.

CAPÍTULO XXII

Das Licenças

seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 91. Conceder-se-á licença:

I — para tratamento de saúde;

II — para repouso à gestante;

III — por motivo de doença em pessoa da família;

IV — para serviço militar obrigatório;

V — para trato de interesses particulares;

VI — por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;

VII — em caráter especial.

Art. 92. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Art. 93. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 94. O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como de licença.

Art. 95. Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 96. O funcionário em gozo de licença comunicará ao Chefe do Órgão do Pessoal local onde possa ser encontrado durante o gozo da licença.

seção II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 97. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do funcionário ou dos seus representantes, quando não possa ele fazê-lo, ou ex-officio, sendo indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 98. Para a licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico credenciado junto ao Banco, admitindo-se, na impossibilidade, laudo de outros médicos oficiais ou, ainda, excepcionalmente, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

§ 1º No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo Órgão de Pessoal, com audiência da Junta Médica do Banco.

§ 2º Em caso de não ser homologado o atestado e, com esse fundamento, negada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo consideradas como faltas justificadas as correspon-

lentes, aos dias em que deixou de comparecer ao serviço, caracterizando a responsabilidade do médico atestante.

Art. 99. A licença superior a quinze dias dependerá de inspeção pela Junta Médica do Banco.

§ 1º A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo do Chefe do Departamento Administrativo, não for conveniente ou possível a ida da Junta Médica à residência do funcionário.

§ 2º Será facultado ao Chefe do Departamento Administrativo, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico.

Art. 100. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro (24) meses.

Parágrafo único. Expirado o prazo de que trata o artigo, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se comprovada a sua incapacidade para os serviços do Banco.

Art. 101. Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único. No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 102. Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção.

Art. 103. Será integral o vencimento do funcionário em licença para tratamento de saúde.

§ 1º Nos casos de acidente no trabalho ou de moléstia profissional correrão por conta do Banco as despesas com o tratamento médico e hospitalar do funcionário.

§ 2º Entende-se por acidente no trabalho ato ou fato fortuito que cause dano físico ou mental ao funcionário, por efeito ou na ocasião do trabalho do Banco.

§ 3º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de quinze (15) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º Equipara-se a acidente no trabalho a agressão sofrida e não ocorrida pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 5º Por moléstia profissional entende-se a que decorrer das condições do serviço, ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer o ato ou fato fortuito que cause a doença.

SEÇÃO III

Da licença à gestante

Art. 104. A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro (4) meses, com o vencimento integral do cargo.

Parágrafo único. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

seção IV

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 105. De que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ao funcionário será concedida licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, consanguíneo ou a fim até o 2º grau civil, do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, ou outra pessoa que viva às expensas do funcionário e comete o seu assentamento individual.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º A licença de que trata o artigo será concedida com vencimen-

§ Integral até o prazo de um (1) ano, em dois-tércos (2/3) do vencimento a segundo ano, e com um-térco (1/3) a terceiro ano, limite máximo da licença, não podendo, entretanto, a duração do vencimento ser inferior ao mínimo mais e vado vigente no País.

SEÇÃO V

Da licença para serviço militar

Art. 106. Será concedida licença com vencimento integral do cargo ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º Do vencimento será deduzida a importância que o funcionário perceber na quantidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta (30) dias para que, sem perda de vencimento, reassuma o exercício.

Art. 107. Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimento integral do cargo durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único. Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-lhe-á o direito de opção.

SEÇÃO VI

Da licença para tratamento de interesses particulares

Art. 108. Depois de estável, poderá o funcionário obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses particulares, até o máximo de dois (2) anos, devendo guardar em exercício a concessão da licença.

§ 1º A licença concedida dentro de sessenta (60) dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

§ 2º Quando inconveniente ao interesse do serviço, será negada a licença pelo Diretor-Superintendente.

Art. 109. Nos casos em que a licença para tratar de interesses particulares atingir o prazo máximo previsto no art. 108, só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois (2) anos do término da anterior.

Art. 110. O funcionário poderá a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 111. A licença poderá ser cassada, a juízo do Diretor-Superintendente, concedido ao funcionário o prazo de trinta (30) dias contados do recebimento da notificação para reassumir o exercício.

Art. 112. Ao funcionário interino ou em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o tratamento de interesses particulares.

SEÇÃO VII

Da licença à funcionária casada

Art. 113. A funcionária casada terá direito a licença, sem vencimento, quando o marido, funcionário civil ou militar, for mandado servir *ex-officio* em outro ponto do território nacional ou exterior.

Parágrafo único. Se houver serviço ao Banco em funcionamento no local da nova residência, nele será dada a funcionária, enquanto ali durar sua permanência.

SEÇÃO VIII

Da licença especial

Art. 114. Será concedida ao funcionário efetivo que a requerer, licença especial de seis (6) meses, com vencimento integral e todos os direitos e vantagens, após cada decênio de efetivo exercício.

§ 1º A licença especial poderá ser concedida parceladamente em frações não inferiores a dois (2) meses.

§ 2º É lícita a conversão da licença em vantagem pecuniária, até o máximo de dois (2) meses, ficando o funcionário, nesse caso, obrigado a gozar imediatamente o período de dois (2) meses para cada mês recebido.

§ 3º Não se concederá licença especial se houver o funcionário, no decênio correspondente:

- I — sofrido qualquer penalidade, salvo a de repreensão;
- II — faltado ao serviço injustificadamente mais de dez (10) dias;
- III — gozado licença para trato de interesses particulares;
- IV — interrompido o exercício por ausência.

§ 4º O tempo da licença para tratamento de saúde em decorrência de acidente no trabalho ou de moléstia profissional será contado integralmente para efeito de licença especial.

§ 5º Nos casos de licença para tratamento de saúde, de licença por motivo de doença em pessoa da família e de licença por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, será suspensa a contagem do tempo de efetivo exercício para efeito de licença especial e continuada a partir do retorno do funcionário ao serviço.

Art. 115. Para efeito de aposentadoria, será computada em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

CAPÍTULO XXIII

Do Vencimento

Art. 116. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão fixados pelo Conselho de Administração.

Art. 117. Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

- I — nomeado para cargo em comissão do Banco, salvo o direito de optar;

II — afastado nas hipóteses dos itens VI, VII e XV do artigo 72 deste Estatuto, salvo nos casos de mandato eletivo em empresas como representante do Banco ou por designação do Presidente da República, e, quanto aos demais casos referidos neste item, não havendo decisão em contrário dos órgãos deliberativos.

Parágrafo único. No caso do item VII do art. 72, poderá o funcionário optar pelo vencimento do cargo efetivo.

Art. 118. O funcionário perderá:

- I — o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo caso previsto em lei ou neste Estatuto;

- II — um quarto do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma (1) hora, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

- III — um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

- IV — a metade do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 119. O funcionário titular de cargo efetivo, técnico ou científico quando à disposição dos Governos Federal, Estaduais, Municipais, do Distrito Federal ou dos Territórios ou entidades paraestatais ou autárquicas conservará o vencimento desse cargo sem prejuízo da gratificação concedida pela administração federal, estadual ou municipal.

Art. 120. O vencimento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de desconto, salvo aqueles previstos na legislação em vigor e de acordo com o regulamento que vier a ser baixado.

CAPÍTULO XXIV

Das Vantagens Pecuniárias

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 121. Além do vencimento, poderá o funcionário perceber:

- I — gratificações;
- II — ajuda de custo;
- III — diárias;
- IV — prêmio por trabalho relevante;
- V — auxílio para diferença de caixa.

SEÇÃO II

Das Gratificações

Art. 122. Conceder-se-á gratificação:

- I — de função;
- II — periódica, computada, para esse efeito, o tempo de efetivo exercício, nos termos do art. 72, excluídas as situações previstas nos seus itens VI, VII e XV, mesmo quando for mantida a percepção de vencimento;
- III — por serviço extraordinário, calculada em razão da duração do serviço, do dia e hora em que tiver sido prestado e das despesas extraordinárias de alimentação e transporte a que tiver sido obrigado o funcionário;
- IV — especial, pelo desempenho de funções ou tarefas especiais, assim conceituadas pelo Conselho de Administração, mediante proposta do Diretor-Superintendente;
- V — pela representação de gabinete;
- VI — pelo exercício de cargo de membro ou auxiliar de banca examinadora de concurso, ou, ainda, de professor ou auxiliar de curso;
- VII — pelo exercício em determinadas zonas ou locais, ou pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou de saúde;
- VIII — de nível universitário ou técnico;
- IX — adicional por tempo de serviço, de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento do respectivo cargo efetivo — acrescido, quando for o caso, da gratificação de função — ou do cargo em comissão, ao funcionário que completar 20 (vinte) anos de serviço, computados na forma dos itens I a V do art. 73.

Art. 123. Gratificação de função é a que corresponde ao exercício de funções gratificadas previstas no quadro do Banco.

Art. 124. O exercício de cargo em comissão ou função gratificada excluirá a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 125. O disposto no item VI do art. 122 aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho das atribuições de seu cargo.

Art. 126. As gratificações previstas nos itens VIII e IX do art. 122 serão pagas nas hipóteses de afastamento que assegurarem percepção de vencimento do cargo.

Parágrafo único. funcionário continuará a auferir, na agregação, aposentadoria ou disponibilidade, as gratificações adicionais por tempo de serviço e de nível universitário ou técnico.

# CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES

Lei n.º 4.117 - de 27-8-62

DIVULGAÇÃO Nº 882

PREÇO: Cr\$ 70,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Art. 127. As gratificações consignadas nos itens I, IV, V, VIII e IX do art. 122 sofrerão os descontos estabelecidos no art. 118.

## SEÇÃO III

## Da Ajuda de Custo

Art. 128. Será concedida ajuda de custo, destinada a cobrir despesas de instalação do funcionário que passar a ter exercício em nova localidade, ou despesas decorrentes do afastamento em missão de trabalho, estudo ou estágio no exterior por período superior a noventa (90) dias.

§ 1º A ajuda de custo, no caso de remoção que implique mudança de localização, será arbitrada levando-se em conta as condições de vida do funcionário e as despesas de instalação, não podendo exceder a três (3) meses nem ser inferior a um (1) mês de vencimento, salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro.

§ 2º Na hipótese de passar o funcionário a exercer cargo em comissão na nova sede, a ajuda de custo será calculada sobre o vencimento desse cargo.

§ 3º Sem prejuízo das diárias que lhe couberem, o funcionário obrigado a permanecer fora da sede, em objeto de serviço, por mais de trinta (30) dias, perceberá, uma só vez, ajuda de custo equivalente ao vencimento.

§ 4º Quando o serviço do Banco ou o estágio, ou missão de estudos ou trabalho, for no exterior, a ajuda de custo será arbitrada levando em conta, também, as condições de vida no país em que o funcionário passar a exercer a sua atividade.

Art. 129. As gratificações a que se referem os itens I, IV, V, VIII e IX do artigo 122 incluir-se-ão no cálculo da ajuda de custo.

Art. 130. Não se concederá ajuda de custo:

I — ao funcionário que, em virtude de mandato eletivo, deixar ou resumir o exercício do cargo;

II — ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público;

III — ao funcionário transferido ou removido a pedido.

Art. 131. O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I — quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

II — quando, antes de terminada a incumbência regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço;

§ 1º Não haverá obrigação de restituir:

I — quando o regresso do funcionário for determinado *ex officio* ou por decisão comprovada;

II — havendo exoneração a pedido, após noventa (90) dias de exercício na nova sede.

§ 2º O Banco pagará o transporte:

a) do funcionário, sua família, um servicial e bagagem, inclusive mobília e automóvel, quando ocorrer remoção que implique mudança de localidade;

b) do funcionário em missão de trabalho, estudo ou estágio, quando não fornecido por outra fonte, e de pessoa de sua família, quando o afastamento for por prazo superior a seis (6) meses;

c) da família do funcionário falecido fora da sede, em missão de trabalho, estudo ou estágio;

d) do funcionário e de pessoa de sua família, nas hipóteses dos itens I e III do artigo 91, quando fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico.

## SEÇÃO IV

## Das Diárias

Art. 132. Ao funcionário que viajar, no País ou fora dele, em missão de trabalho, estudo ou estágio, conceder-se-ão diárias correspondentes ao período de ausência, destinadas a co-

brir as despesas de alimentação, hospedagem e gastos ocasionais.

Art. 133. O arbitramento das diárias consultar-se-á a natureza, o local e as condições de serviço.

## SEÇÃO V

## Do Prêmio por Trabalho Relevante

Art. 134. Conceder-se-á prêmio por trabalho relevante, a título de estímulo, quando for revelada iniciativa na produção de trabalho de excepcional valia para o Banco.

## SEÇÃO VI

## Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 135. Ao funcionário que desempenhar funções de caixa do Banco será concedido auxílio para compensar diferença de caixa, fixado em cinco por cento (5%) do vencimento mais gratificação de função.

## CAPÍTULO XXV

## Das Concessões

Art. 136. Sem prejuízo do vencimento, nem de qualquer direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito (8) dias consecutivos por motivo de:

I — casamento;

II — falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 137. A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte esteja ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente ao vencimento ou provento de um (1) mês, computadas, para esse fim, as gratificações de função, adicional por tempo de serviço e de nível universitário ou técnico a que tenha feito jus.

§ 1º As despesas correspondentes ao auxílio-funeral, no caso do funcionário em atividade, correrão à conta da dotação própria do cargo, não podendo o nomeado para provê-lo entrar em exercício antes de decorridos trinta (30) dias do falecimento do antecessor.

§ 2º Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento ou do enterro, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 3º O pagamento do auxílio-funeral será feito à vista da apresentação do atestado de óbito.

## CAPÍTULO XXVI

## Da Assistência

Art. 138. O Banco prestará assistência ao funcionário e à sua família.

Art. 139. Entre as formas de assistência, incluem-se:

I — assistência médica, dentária e hospitalar, sanatórios e "cleches";

II — previdência, seguro e assistência judiciária;

III — financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência;

IV — cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V — centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho;

VI — salário-família igual ao estabelecido para os servidores públicos em geral.

Art. 140. A assistência sob qualquer forma, será prestada direta ou indiretamente, inclusive por meio de filiação ou convênio com instituição de previdência ou estabelecimento especializado, oficial ou particular.

Art. 141. A pensão aos beneficiários do funcionário falecido será atendida por instituições de previdência social.

§ 1º É assegurada a complementação, pelo Banco, da pensão concedida por instituto de previdência social, de modo a que, em nenhum caso, seja a pensão final inferior ao sa-

rio-mínimo mensal mais elevado vigente no País nem a dois terços (2/3) do provento que recebia o funcionário falecido na data do óbito, se aposentado, ou, caso se achasse em atividade, a dois terços (2/3) do vencimento a que fazia jus.

§ 2º Quando o falecimento do servidor decorrer de acidente de trabalho ou de moléstia profissional, será complementada a respectiva pensão até a integralidade do vencimento a que fazia jus.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, inexistindo filhos menores o cálculo da complementação será feito de modo a que a pensão não ultrapasse três quartos (3/4) do valor do vencimento a que fazia jus o funcionário.

§ 4º As complementações a que se refere este Capítulo serão obrigatoriamente ajustadas aos níveis de vencimento do Banco, sempre que estes variarem.

Art. 142. A Administração facilitará o aprimoramento do seu pessoal, especialmente dos quadros técnicos, proporcionando-lhe cursos de complementação ou extensão e conferências sobre as especializações profissionais relacionadas com as atribuições do BNDE.

Parágrafo único. O servidor, durante a realização de curso em que demonstre aproveitamento, não poderá, de nenhum modo, ser prejudicado na sua situação funcional.

Art. 143. O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

a) pela esposa que não exerça atividade remunerada;

b) por filho menor de 21 anos;

c) por filho inválido;

d) por filho estudante, que frequentar curso secundário ou universitário e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos;

e) por filha solteira sem economia própria;

f) pela companheira, de acordo com a regulamentação a ser baixada pelo Banco.

§ 1º Compreendem-se no parágrafo anterior os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º Quando o pai e mãe forem ambos funcionários e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda; e se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º Equiparam-se ao pai e à mãe o padastro e a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 4º O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário, ativo ou inativo, deixar de perceber vencimento ou provento.

Art. 144. A assistência prevista será regulamentada pelo Conselho de Administração em bases compatíveis com as disponibilidades de recursos, por meio de fundos adequados.

## CAPÍTULO XXVII

## Do Direito de Petição

Art. 145. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 146. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 147. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam o artigo 146 e este deverão ser

despachados no prazo de cinco (5) dias e decididos dentro de trinta (30) dias, improrrogáveis.

Art. 148. Caberá recurso:

I — do indeferimento do pedido de reconsideração;

II — das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade ou órgão imediatamente superior ao que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades ou órgãos.

§ 2º No encaminhamento do recurso deverá ser observado o disposto na parte final do artigo 146.

Art. 149. O pedido de reconsideração e o recurso, exceto quando expressamente disposto em contrário, neste Estatuto, não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 150. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I — em cinco (5) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, destituição de função e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II — em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Art. 151. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado, no Boletim de Serviço do Banco ou no *Diário Oficial da União*, quando for o caso, ou, quando o ato for de natureza reservada, da data da ciência do interessado, que deverá constar do processo respectivo.

Art. 152. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição, até duas vezes, suspendendo o prazo nos demais casos.

## CAPÍTULO XXVIII

## Dos Deveres

Art. 153. São deveres do funcionário:

I — assiduidade;

II — pontualidade;

III — urbanidade;

IV — disciplina;

V — observância das leis e regulamentos;

VI — obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VII — levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

VIII — zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado, bem como dos próprios do Banco e dos que estejam sob a sua guarda;

IX — providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;

X — atender prontamente às requisições para defesa do Banco e à expedição das certidões requeridas para defesa de direito;

XI — guardar sigilo sobre os papéis e assuntos do Banco de que tenha conhecimento em razão da função.

## CAPÍTULO XXIX

## Das Proibições

Art. 154. Ao funcionário é proibido:

I — exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei ou regulamento;

II — referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo porém em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

III — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do Banco;

IV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V — coagir ou aliear subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI — participar de gerência ou administração de empresa industrial, comercial, salvo na qualidade de representante do Banco ou por designação do Presidente da República, ou ainda, de dirigente ou empregado de cooperativas ou armazéns reembolsáveis de grupos profissionais a que pertençam;

VII — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotaista ou comanditário;

VIII — praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX — pleitear, como procurador ou intermediário, junto ao Banco, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até segundo grau ou de outro funcionário do Banco, sem fim de lucro;

X — receber comissões e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI — revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do exercício do cargo, dentro ou fora do Banco;

XII — cometer a pessoa estranha ao Banco, salvo nos casos previstos em lei ou regulamento, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII — prestar serviço a estabelecimento congêneres, escritório de projetos, empresas ou pessoa física que mantenha transação com o Banco ou elabore projetos a serem apreciados pelo Banco, salvo quando se tratar de sociedade de economia mista, sob o controle do Estado, do exercício de funções de fiscalização considerado de interesse para o Banco, mediante autorização da Diretoria, ou de esclarecimentos necessários à melhor formulação dos pedidos de colaboração financeira;

XIV — censurar pela imprensa ou por qualquer outro meio de divulgação pública as autoridades constituídas e a Administração do Banco, podendo, porém, fazê-lo em trabalhos assinados, apreciando atos dessas autoridades, sob o ponto de vista doutrinário, com ânimo construtivo;

XV — entreter-se, nos locais e horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XVI — deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

XVII — atender pessoas estranhas, nos locais de trabalho, para o trato de assuntos particulares;

XVIII — empregar materiais e bens do Banco em serviço particular.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no item VII, o funcionário ficará obrigado a comunicar ao Banco a sua participação como acionista, cotaista ou comanditário, ou de qualquer outro tipo, em qualquer empresa mercantil, inclusive naquelas que forem organizadas para a prestação de serviços de qualquer natureza.

#### CAPÍTULO XXX

##### Das Responsabilidades

Art. 155. Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único. Caracteriza-se a responsabilidade:

I — pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou não as tomar, na forma ou nos prazos fixados nas leis, regulamentos, regimentos, instruções ou ordens de serviço;

II — pelas falhas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob a sua guarda, ou sujeitos a sua fiscalização, supervisão, exame ou conferência;

III — pela falta ou inexistência das necessárias averbações nas notas de despacho, apontamentos, guias de

qualquer documento de informação instrução, receita ou despesa, ou que com eles tenha relação;

IV — por qualquer erro de cálculo, falta ou redução contra o patrimônio do Banco;

V — por qualquer prática que causar ao Banco e a seus mutuários por dolo, ignorância, fraude, indolência, negligência, ou omissão;

VI — pela revelação de fatos confidenciais ou não, relativos a documentos pertencentes ao Banco de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, salvo informações sobre andamento dos processos dadas pelo protocolo aos interessados ou seus procuradores.

Art. 155. A responsabilidade civil decorre de procedimento dolo ou culpa, que importe em prejuízo do Banco ou de terceiros.

Parágrafo único. A indenização de prejuízo causado ao Banco no que exceder as forças da fiança poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais, não excedentes da décima parte do vencimento, quando não tenha o funcionário outros bens que respondam pela indenização.

Art. 157. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 158. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Art. 159. A restituição de importâncias pagas a mais se efetuará mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

Art. 160. Aos caixas e quaisquer outros funcionários responsáveis pela manipulação de valores do Banco, será exigida a manutenção de apólice de seguro de fidelidade funcional ou equivalente, emitida por empresa de seguro quite com as suas obrigações para com o Banco.

Parágrafo único. O valor da apólice será arbitrado pelo Diretor-Superintendente.

Art. 161. As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

#### CAPÍTULO XXXI

##### Das Penalidades

Art. 162. São penas disciplinares:

- I — repreensão;
- II — suspensão;
- III — destituição de função;
- IV — demissão;
- V — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 163. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço do Banco.

Art. 164. Será punido o funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 165. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 166 — A pena de suspensão será aplicada em caso de falta grave ou reincidência, não podendo exceder a noventa (90) dias.

Parágrafo único. Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri, sem motivo justificado.

Art. 167. A destituição de função será por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 168. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I — crime contra a Administração Pública em geral e a Administração do Banco em particular;
- II — abandono de cargo;

III — incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV — insubordinação grave em serviço;

V — ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

VI — aplicação irregular dos dinheiros públicos ou do Banco;

VII — revelação de fato ou informação de natureza sigilosa que conheça em razão do cargo;

VIII — corrupção passiva nos termos da lei penal;

IX — utilização do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

X — coação ou abutimento de subordinados com objetivos de natureza partidária;

XI — exercício de comércio ou participação em gerência ou administração de sociedade comercial ou industrial, exceto nos casos previstos neste Estatuto;

XII — exercício de atribuições de procurador ou intermediário junto ao BNDE, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens, de parente até o segundo grau ou de outro funcionário do Banco, sem fim de lucro;

XIII — recebimento de comissões e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XIV — atribuição, pelo funcionário, a pessoa estranha ao Banco, salvo nos casos previstos em lei ou regulamento, de encargo, que lhe competir ou a seus subordinados;

XV — emissão de cheques sem fundos, em caso de má-fé comprovada;

XVI — comprovada má-fé na emissão, endosso ou avaliação de título de crédito;

XVII — prestação de serviço a estabelecimento congêneres, escritório de projetos, empresa ou pessoa física que mantenha transação com o Banco, ou elabore projetos a serem apreciados pelo Banco, salvo quando se tratar de empresa de economia mista, sob o controle do Estado, do exercício de funções de fiscalização consideradas de interesse para o Banco, mediante autorização da Diretoria, ou de esclarecimentos necessários à melhor formulação dos pedidos de colaboração financeira.

§ 1º Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos.

§ 2º Será ainda demitido o funcionário que, durante qualquer período de doze (12) meses, faltar ao serviço sessenta (60) dias interpoladamente, sem causa justificada.

§ 3º A pena de demissão será aplicada quando da inobservância do item III do art. 154 resultar quebra de sigilo ou dano para a Instituição.

Art. 169. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I — praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II — aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III — aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;

IV — praticou usura, em qualquer de suas formas.

Art. 170. Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo regulamentar, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 171. Será cassada a aposentadoria ao funcionário que não assumir, dentro do prazo regulamentar, o exercício do cargo ou função para o qual for determinada a sua reversão.

Art. 172. Prescreverá:

I — em dois (2) anos, a falta sujeita às penas de repreensão ou suspensão;

II — em quatro (4) anos, a falta sujeita:

a) a pena de demissão;

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

#### CAPÍTULO XXXII

##### Da prisão administrativa

Art. 173. Cabe ao Diretor-Superintendente representar por escrito ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda solicitando, na forma da legislação federal em vigor, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes ao Banco, ou sob a sua guarda, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

#### CAPÍTULO XXXIII

##### Da suspensão preventiva

Art. 174. A suspensão preventiva até sessenta (60) dias será ordenada pelo Diretor-Superintendente, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º Caberá, ainda, ao Diretor-Superintendente, prorrogar por mais trinta (30) dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º Cessarão, também, os efeitos da suspensão preventiva quando encaminhado o relatório à autoridade julgadora antes do término dos prazos previstos neste artigo, ressalvada a hipótese de alcance ou malversação de dinheiros do Banco, ou sob sua guarda, quando o afastamento prosseguir até a decisão final do processo administrativo, respeitados os prazos previstos neste artigo.

Art. 175. O funcionário terá direito:

I — à contagem do tempo de serviço relativo no período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II — à contagem do período de suspensão preventiva que exceder do prazo da suspensão disciplinar efetivamente aplicada;

III — à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento de vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

#### CAPÍTULO XXXIV

##### Do processo administrativo

Art. 176. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço do Banco é obrigada a comunicar o fato ao Diretor-Superintendente, que promoverá sua apuração imediata, em processo administrativo, assegurando-se ao indiciado sua defesa.

§ 1º O processo procederá a aplicação das penas de suspensão de mais de trinta (30) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º Tratando-se de crime, o Diretor-Superintendente providenciará também a instauração de inquérito policial.

Art. 177. Promoverá o processo uma Comissão constituída de três (3) funcionários estáveis, designada pelo Diretor-Superintendente, dentre os quais um será indicado Presidente.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-la cientes o seu chefe imediato e o Chefe do Departamento Administrativo.

Art. 178. A Comissão poderá, a critério do seu Presidente, dedicar tempo integral aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço no Banco durante o curso das diligências e elaboração do relatório.



Parágrafo único. O prazo para o inquérito será de sessenta (60) dias, prorrogável por mais trinta (30), pela Diretor-Superintendente, nos casos de força maior.

Art. 179. A Comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, se necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 180. Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo, no Banco.

§ 1º Havendo dois (2) ou mais indiciados, o prazo será comum e de trinta (30) dias.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de quinze (15) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 181. O Presidente da Comissão designará *ex officio* funcionário, sempre que possível da mesma categoria, para defender o indiciado revel, devolvendo-se-lhe o prazo de defesa.

Art. 182. Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo ao Diretor-Superintendente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou culpabilidade do indiciado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal ou regulamentar transgredida.

Art. 183. Da decisão proferida pelo Diretor-Superintendente, caberá recurso à Diretoria, com efeito devolutivo, nos quinze (15) dias subsequentes à publicação da decisão no Boletim de Serviço.

Art. 184. Das decisões da Diretoria em que haja voto vencido caberá recurso, com efeito devolutivo, para o Conselho de Administração, que decidirá, dentro de trinta (30) dias, em instância final.

Art. 185. Caracterizado o abandono de cargo ou função e ainda no caso do § 2º do art. 163 o Órgão do Pessoal comunicará o fato ao Diretor-Superintendente, que procederá na forma dos arts. 176 e seguintes.

Art. 186. Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, mantendo o Banco traslado das peças constantes do processo.

Art. 187. No período de instrução do processo o funcionário, por defensor constituído, poderá requerer as provas que julgar necessárias à formação de sua defesa.

Art. 188. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, observados os prazos previstos no art. 178, parágrafo único.

## CAPÍTULO XXXV

Da revisão do processo administrativo

Art. 189. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se adiversarem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário.

Parágrafo único. Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa.

Art. 190. A revisão processar-se-á em apêso ao processo originário.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação da injustiça da penalidade.

Art. 191. O requerimento será dirigido ao Diretor-Superintendente, que o encaminhará à Diretoria para designação de comissão especial, composta de três funcionários estáveis do quadro do Banco, sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente, os quais não poderão ser os mesmos que integraram a comissão constituída para promover o processo original.

Parágrafo único. Na inicial o requerente arrolará as testemunhas e serão inquiridas pela comissão especial.

Art. 192. Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de sessenta (60) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhando à Diretoria.

§ 1º Na Diretoria o processo será distribuído a relator diverso do que interveio no processo, do qual resultou a penalidade.

§ 2º A Diretoria julgará o pedido no prazo de trinta (30) dias.

§ 3º Das decisões da Diretoria em que haja voto vencido caberá recurso para o Conselho de Administração, que decidirá, dentro de trinta (30) dias, em instância final.

Art. 193. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

## CAPÍTULO XXXVI

## Das disposições gerais

Art. 194. Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário, bem como outras pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 195. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 196. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 197. Nenhum funcionário poderá ser removido *ex officio* para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência

no período de seis (6) meses anteriores e no de três (3) meses posterior às eleições.

§ 1º A proibição vigorará:

a) para todo o território nacional, tratando-se de eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Congresso Nacional;

b) para a respectiva circunscrição, tratando-se de eleições para cargos do Distrito Federal, dos Estados, Territórios ou Municípios.

§ 2º É vedada a remoção *ex officio* de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 198. O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenhe sua função, desde que exerça cargo de chefia, de direção ou fiscalização, será afastado, sem vencimentos, a partir da data em que for feita sua inscrição na Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Art. 199. Aos Procuradores do Banco aplicam-se, no que couber, as disposições deste Estatuto.

Art. 200. Atendidas as condições especiais previstas neste Estatuto para os funcionários agregados, de que tratam o art. 56, § 2º e os arts. 78 e 79, ficarão eles sujeitos ao regime jurídico dos funcionários efetivos do Banco.

Art. 201. Sempre que houver reajustamento de vencimentos do pessoal ativo, será feito reajustamento, em iguais bases, para os inativos e pensionistas.

Art. 202. Terão preferência para a nomeação, em igualdade de condições, os candidatos habilitados em concurso que, incorporados à Força Expedicionária Brasileira, atuaram na Itália ou serviram em patrulhamento ou comboio de guerra.

Art. 203. A escolha para a representação em empresas nas quais o Banco tenha participação societária recairá preferentemente em funcionários estáveis do Banco, resguardando-

dos, a critério da Diretoria e do Conselho de Administração, os interesses do Banco.

Art. 204. Todos os atos referentes a pessoal serão publicados no Boletim de Serviço do Banco dentro de quinze (15) dias de sua expedição, ressalvados os casos de publicação prévia obrigatória no Diário Oficial da União.

Art. 205. Cada unidade administrativa do Banco fica obrigada a manter à disposição dos funcionários nela lotados um exemplar do Boletim de Serviço do Banco da semana em curso.

Art. 206. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União ou diploma que venha a ser editado em substituição, bem como a legislação aplicável a esses funcionários, constituirão norma subsidiária deste Estatuto.

Art. 207. Ficará dispensado de suas atividades no Banco, um dos Membros da Diretoria da Associação dos Funcionários do BNDE por esta indicado, sem prejuízo de qualquer vantagem inerente ao seu cargo efetivo.

Art. 208. Fica proibido o desvio de função, a qualquer título, a partir da vigência deste Estatuto.

Art. 209. O Banco poderá admitir Mensageiros menores de 17 anos, por ato do Diretor-Superintendente em que ficará consignado o prazo de seu exercício, podendo este ser interrompido quando convier à Administração.

Parágrafo único. A relação jurídica entre o Banco e os mensageiros menores é de natureza transitória, aplicando-se-lhes as normas deste Estatuto que não colidirem com essa condição.

Art. 210. Poderá o B.N.D.E. receber estudantes em estágio remunerado.

§ 1º O estágio de estudantes de curso superior se destina a prepará-los para o planejamento, familiarizando-os com a técnica e os métodos do desenvolvimento.

§ 2º Os estagiários serão estudantes habilitados a cursar o 3º ano ou seguintes de escolas superiores cujas disciplinas se relacionem com as atividades do Banco, selecionados por uma Comissão integrada por um Diretor, pelo Chefe do Departamento Administrativo e pelo Chefe do Órgão interessado, de acordo com os "currículos" escolares apresentados e entrevistas efetuadas, observadas as seguintes condições:

a) o número de vagas para estagiários e sua distribuição pelos diversos órgãos do Banco serão fixados anualmente pela Diretoria, respeitando-se no recrutamento o critério de proporcionalidade regional entre as diversas regiões de escolas superiores do País;

b) as vagas serão preenchidas por ato do Diretor-Superintendente, que consignará o respectivo prazo, o qual poderá ser interrompido quando convier à Administração. O prazo fixado não poderá exceder de 90 dias o último dia do ano civil correspondente ao término do curso respectivo;

c) em caso de reprovação será cancelado o estágio;

d) a remuneração dos estagiários será uniforme e proporcional ao número de horas de estágio.

Art. 211. A importância total das vantagens pecuniárias de que trata o presente Estatuto não poderá ultrapassar o limite estabelecido no artigo 22 da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956.

## CAPÍTULO XXXVII

## Das Disposições Transitórias

Art. 212. Serão baixados os atos complementares que se fizerem necessários à execução das disposições deste Estatuto.

Parágrafo único. Enquanto não forem baixados os atos de que trata este artigo, continuarão sendo aplicadas as normas em vigor, salvo colisão com os preceitos do presente Estatuto.

## LEGISLAÇÃO DELEGADA

## SÔBRE

ABASTECIMENTO  
E EXPANSÃO DA PRODUÇÃO  
AGRÍCOLA, INCLUSIVE  
PREÇOS MÍNIMOS

DIVULGAÇÃO N.º 881

Preço: Cr\$ 120,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal



José Walter de Pajva: 30 dias de licença, em prorrogação, período de 30 de abril de 1963. (Art. 105.)  
 Maria Guilomar de Albuquerque — 15 dias de licença, período de 18 de março a 1 de abril de 1963. (Art. 105.)  
 Alice Gomes de Assis: 7 dias de licença, período de 12 a 18 de fevereiro de 1963. (Art. 105.)  
 Regina Alves da Conceição: 8 dias de licença, em prorrogação, período de 28 de março a 4 de abril de 1963.  
 José Mariano: 30 dias de licença em prorrogação, período de 25 de fevereiro a 26 de março de 1963. (Art. 105.)  
 Pedro Xavier de Souza: 7 dias de licença, período de 9 a 15 de março de 1963. (Art. 105.)  
 Aristóteles Nilo: 15 dias de licença, em prorrogação, período de 16 de março a 30 de março de 1963. (Art. 105.)  
 João Dantas, três dias de licença, período de 6 a 8 de março de 1963. (Art. 105.)  
 Antônio da Silva Rocha, 30 dias de licença, em prorrogação, período de 1 de março a 11 de abril de 1963. (Art. 105.)  
 Etelvino Soares da Silva, sete dias de licença, período de 27 de fevereiro a 5 de março de 1963. (Art. 105.)  
 Adolfo Carvalho Reis Filho, 15 dias de licença, em prorrogação, período de 26 de fevereiro a 12 de março de 1963. (Art. 105.)  
 Ivanildo Feliciano de Araújo, 30 dias de licença, em prorrogação, período de 5 de março a 3 de abril de 1963. (Art. 104.)  
 Domingos Ferreira dos Reis, oito dias de licença, período de 14 a 21 de março de 1963. (Art. 105.)  
 Honorino de Carvalho, 30 dias de licença, em prorrogação, período de 1 de fevereiro a 29 de março de 1963. (Art. 105.)  
 Fernando Martins Filho, dez dias de licença, em prorrogação, período de 5 a 14 de março de 1963. (Artigo 105.)  
 Fernando Martins Filho, 15 dias de licença, em prorrogação, período de 1 a 29 de março de 1963. (Art. 105.)  
 Domingos Fortunato da Silva, 15 dias de licença, em prorrogação, período de 28 de fevereiro a 14 de março de 1963. (Art. 105.)  
 Fernando Martins Filho, quatro dias de licença, em prorrogação, período de 1 a 4 de março de 1963. (Art. 105.)  
 Domingos Fortunato da Silva, 30 dias de licença, em prorrogação, período de 15 de março a 13 de abril de 1963. (Art. 105.)  
 Nelson Roberto de Paiva, dois dias de licença, período de 14 de março a 1 de abril de 1963. (Art. 105.)  
 Cosme José de Mattos, 30 dias de licença, em prorrogação, período de 1 de março a 15 de abril de 1963. (Art. 105.)  
 José Nunes Vieira, 30 dias de licença, em prorrogação, período de 5 de março a 3 de abril de 1963. (Artigo 105.)  
 Waldemar Silva, 60 dias de licença, em prorrogação, período de 1 de março a 16 de maio de 1963. (Artigo 105.)  
 Ary da Cunha Gomes, um dia de licença, referente a 19 de março de 1963. (Art. 105.)  
 João Jocoski, 30 dias de licença, em prorrogação, período de 18 de fevereiro a 19 de março de 1963. (Artigo 104.)  
 Antônio Domingos do Nascimento, cinco dias de licença, período de 8 a 2 de março de 1963. (Art. 105.)  
 Eurico Francisco Soares, 30 dias de licença, em prorrogação, período de 2 de março a 10 de abril de 1963. (Art. 105.)  
 Danton Ricardo de Oliveira, três dias de licença, período de 18 a 20 de março de 1963. (Art. 105.)  
 José da Conceição, cinco dias de licença, em prorrogação, período de 1 a 18 de março de 1963. (Artigo 105.)

Sebastião Soares, um dia de licença, referente a 20 de março de 1963. (Art. 105.)  
 Jair Ferreira das Dores, 15 dias de licença, período de 15 de março a 29 de março de 1963. (Art. 105.)  
 Aquino Vieira, quatro dias de licença, período de 22 a 25 de março de 1963. (Art. 105.)  
 Laerson José de Oliveira, quatro dias de licença, em prorrogação, período de 27 de março a 30 de março de 1963. (Art. 105.)  
 Jacy José de Moraes, dez dias de licença em prorrogação, período de 15 de março a 24 de março de 1963. (Art. 105.)  
 Sebastião Rodrigues Tavares, trinta dias de licença, em prorrogação, período de 15 de março a 13 de abril de 1963. (Art. 105.)  
 Guararã Sebastião Gomes, três dias de licença, período de 25 a 27 de março de 1963. (Art. 105.)  
 Benedito Costa, um dia de licença, referente a 25 de março de 1963. (Art. 105.)  
 Jorge Moura Barbosa, 13 dias de licença, período de 16 a 28 de março de 1963. (Art. 105.)  
 Jorge Elizeu Gonelli, dois dias de licença, período de 28 de março a 29 de março de 1963. (Art. 105.)  
 Almir Justen, 30 dias de licença, em prorrogação, período de 23 de março a 21 de abril de 1963. (Artigo 105.)  
 José Carlos Gomes de Oliveira, sete dias de licença, período de 25 a 31 de março de 1963. (Art. 105.)  
 Duclair Monteiro de Souza, oito dias de licença, em prorrogação, período de 25 de março a 1 de abril de 1963. (Art. 105.)  
 Manoel Tavares da S. Serra, um dia de licença, referente a 22 de março de 1963. (Art. 105.)  
 Nilton de Almeida, três dias de licença, período de 19 a 21 de março de 1963. (Art. 105.)  
 Nilton de Almeida, sete dias de licença, período de 22 a 28 de março de 1963. (Art. 105.)  
 Antônio Campos Filho, sete dias de licença, período de 29 de março a 4 de abril de 1963. (Art. 105.)  
 Almerindo Pacheco de Oliveira, três dias de licença, período de 25 a 27 de março de 1963. (Art. 105.)  
 Nilton Soares, um dia de licença, referente a 22 de março de 1963. (Art. 105.)  
 João José Antunes, um dia de licença, referente a 21 de março de 1963. (Art. 105.)  
 Natália Oliveira Santos, 30 dias de licença, em prorrogação, período de 31 de março a 29 de abril de 1963. (Art. 105.)  
 Otto Gassenferth Filho, 30 dias de licença, em prorrogação, período de 29 de março a 27 de abril de 1963. (Art. 105.)  
 José Ribeiro de Andrade, 60 dias de licença, em prorrogação, período de 31 de março a 29 de maio de 1963. (Art. 105.)  
 Edgar Ferreira, 30 dias de licença, em prorrogação, período de 23 de fevereiro a 24 de março de 1963. (Artigo 105.)  
 Ernani Ferreira, 30 dias de licença, em prorrogação, período de 1 a 30 de abril de 1963. (Art. 105.)  
 José Carlos Perelma, 12 dias de licença, em prorrogação, período de 22 de fevereiro a 5 de março de 1963. (Art. 104.)  
 "Salário-família" — (Pague-se o que for devido, de acordo com as informações do S.P., observando-se, para efeito de cálculo, as determinações da Portaria nº 612, de 12-7-62.)

Antônio Lopes de Melo (Protocolo nº 2.886-63).  
 Deocleio Batista de Andrade, relativo a companheira do requerente — (P. 29.245-62).  
 Fernando Bouzan — (P. 1.573 de 1963).  
 Francisca Fernandes de Menezes, viúva do servidor inativo Afonso Felipe de Menezes Sobrinho, sendo que o montante do cálculo de fins em três parcelas mensais — (P. 952-82).  
 Guilherme da Motta Barbosa — (P. 3.098-63).  
 Gusmona Antônia Gonçalves de Los Angeles, viúva do servidor inativo Fernando de Los Angeles — (protocolo nº 31.642-62).  
 João Baptista da Silva — (P. 2.681 de 1963).  
 José Alves de Oliveira — (Protocolo nº 5.342-63).  
 José Simões Filho — (P. 20.336-63).  
 Lindolpho Ferreira de Oliveira — Relativo a companheira do requerente (P. 27.846-62).  
 Macário Nascimento de Oliveira — (P. 2.229-63).  
 Manoel Gomes de Oliveira — O requerente está enquadrado no art. 21 da Lei nº 4.069-62 (P. 3.580-63).  
 Manoel da Silva Cruz — Devendo ser efetuado em três parcelas mensais (P. 1.972-63).  
 Mário Hemeterio Barbosa dos Santos — O requerente satisfaz as exigências do art. 21 da Lei nº 4.069-62 (P. 27.845-62).  
**Licenças Concedidas**  
 (Em face das informações e provas junto)  
 Aryowaldo Gualberto de Oliveira — Concedidos 30 dias, em prorrogação, de 4-4-63 a 3-5-63, na forma do artigo 105 da Lei nº 1.711-52 (P. 11.703 de 1963).  
 Jorge Ferreira de Araújo — Concedidos 2 dias, 9 e 10-4-63, na forma da Lei nº 1.711-52, art. 105 (P. 11.494-63).  
 José da Costa Gomes — Concedidos 5 dias, de 11 a 15-3-63, na forma do art. 105 da Lei nº 1.711-52 (P. número 12.676-63).  
 José Ribamar Ribeiro — Concedidos 30 dias, de 23-3 a 21-4-63, na forma do art. 105 da Lei nº 1.711-52 (P. nº 13.275-63).  
 Manoel Pantaleão Soares — Concedidos dois dias, 4 e 5-4-63, na forma do art. 105 da Lei nº 1.711-52 (P. nº 11.150-63).  
 Raimundo Agular Regadas — Concedidos 30 dias, em prorrogação, de 6-4 a 5-5-63, na forma do art. 105 da Lei nº 1.711-52 (P. 11.615-63).  
**Quinquênios**  
 (Pague-se a gratificação em face das informações)  
 José Ribeiro de Almeida — 3. Quinquênio a partir de 16-11-62 (P. 1.983-63).  
 Julio da Silva Rodrigues — Contador; 1. Quinquênio a partir de 31-3-63 (P. 5.770-63).  
 Luiz Nunes Soares — 3. Quinquênio a partir de 7-12-62 (P. 2.393-63).  
 Manoel Hermogenes de Jesus — 2. Quinquênio a partir de 4-3-62 (P. nº 541-63).  
**Adicionais**  
 (Pague-se o que for devido, a título de gratificação adicional, considerando que, face as informações, o requerente está enquadrado no art. 146, da Lei nº 1.711-52)  
 Eugênio Gomes da Silva — Na base de 15%, no período de 19-1-58 a 24 de abril de 1961, e de 25%, a partir de

25-4-61, pagando-se o atrasado em 9 (nove) parcelas mensais e equivalentes (P. 1.972-63).  
 Francine Espídio Ribeiro — 15% a partir de 29-3-59, devendo dito pagamento ser feito em 3 (três parcelas mensais (P. 1.770-63).  
 Marcelino Vicente Pacheco — A partir de 29-3-60, na base de 25% (P. nº 26.463-62).  
**Averbação**  
 (Averbe-se à vista das informações, comunicando-se ao órgão expedidor)  
 Alfredo Teixeira de Castro — Períodos de 4-3-42 a 7-10-42, de 5-11-42 a 4-9-63 e de 22-4-44 a 27-8-44, num total de 559 dias, de serviços prestados à Marinha Mercante Nacional, em Zona de Risco Agravado (P. 6.933-63).  
 Arthur Laureano da Silva — Período de 3-1-57 a 1-9-61, num total de 1.139 dias, de 7-6-47 a 30-9-48, num total de 478 dias e 31-8-45 a 10-5-46, num total de 253 dias, todos para fins de direito, e prestados, respectivamente, ao IAPM, Departamento Federal de Segurança Pública e ao Exército Nacional, Ministério da Guerra (P. número 12.373-63).  
 José Maria de Lima — Período de 3-11-33 a 15-12-36, num total de 916 dias de serviço prestado a Administração do Porto de Recife. — (P.... 11.476-63).  
 Joaquim Ferreira de Araújo — Período de 1.12.39 a 5.10.43, num total de 1.346 dias de serviço prestado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco. (P. 6.336-63).  
 João Tertuliano Sobrinho — Períodos de 6.8.42 a 22.12.42 de 12.2.42 a 6.4.43, de 11.5.43 a 2.10.43, de 10.10 de 1944 a 23 de dezembro de 1944 e de 1.1.45 a 13.4.45, num total de 1.112 dias de serviço prestado, incluindo 600 dias em Zona de Risco Agravado. — (P. 9.398 de 1963).  
 Oswaldo de Souza — Períodos de 3.4.52 a 1.7.54, num total de 795 dias, para fins de aposentadoria, de 18 de julho de 1941 a 25.6.45, num total de 1.716 dias, dos quais 718 dias foram prestados em Zona de Risco Agravado, e 2.1.47 a 12.8.48, num total de 574 dias, ambos para fins de direito, prestados, respectivamente, à Companhia Siderúrgica Nacional, Companhia Nacional de Navegação Costeira e T.A.P.M. — (41.132-62).  
 Luiz Salazar dos Santos — Período de 10.12.43 a 16.2.44, num total de 138 dias de serviço prestado à Marinha Mercante Nacional, inclusive 69 dias prestados em Zona de Risco Agravado. (P. 10.699-63).  
 Valdemir Aniceto da Silva — Período de 22.3.42 a 9.12.44, num total de 379 dias de serviço prestado à Companhia Nacional de Navegação Costeira. (P. 11.790-63).  
 Waldemar Bezerra da Silva — Período de 4.2.42 a 16.2.45, num total de 1.507 dias de serviço prestado ao Exército Nacional, sendo 398 dias prestados em Zona de Guerra, no Arquipélago de Fernando de Noronha, relativos aos períodos de 25.9.42 a 23 de abril de 1943 e de 28.4.44 a 31 de outubro de 1944. — (P.11.318-63).  
**"Certidões"** — (Certifique-se em termos)  
 Anibal Pires da Costa — Solicita certidão dos vencimentos, para fins de prova junto ao IAPM. — (P.... 28.707-62).  
 Gercil do Reis Nunes — Solicita certidão de tempo de serviço, prestado a esta Autarquia, para fins de prova junto ao IAPM — (P. 8.124 de 1963).

Leopoldina Andrade de Miranda — Viúva do servidor Luiz Gonzaga de Miranda, matr. 19.521, solicita certidão de vencimentos e de mais vantagens a que faria jus o "de cujus", se vivo fosse, para fins de prova junto ao IAPM. — (P. 10.919-63).

Urbano Coimbra Varela — Solicita certidão de tempo de serviço prestados em ZRA., para fins de prova junto à Diretoria de Portos e Costas. — (P. 12.453-63).

**Serviço do Pessoal**

**DESPACHOS DO CHEFE**

De acordo com a Carta 318, de 3 de maio de 1963, da Agência de Santos, foi apresentado à Sede para reassumir suas funções, o servidor José Ferreira de Araujo, matr. 20.883, Médico de Convés, por haver cessado o motivo de sua permanência na referida Agência.

Falecimento do servidor Eivaldo Carneiro de Mesquita, matr. 20.600, Conferente de Carga, ocorrido em 8 de maio de 1963, conforme consta na certidão de óbito expedida pela 2ª Zona Judiciária do Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

o Servidor Jorge da Silva Santos, matr. 4.990, Imediato do Grupo I — P.M.F., entrou em gozo de um período de 6 (seis) meses de licença especial, de 7.5 a 6.11.63.

**REDE FERROVIARIA FEDERAL S. A.**

**Rêde Ferroviária do Nordeste**

PORTARIA DE 17 DE MAIO DE 1963

O Diretor Superintendente da Rêde Ferroviária do Nordeste, usando da delegação que lhe foi conferida pelo art. 4º, letra "e", do Decreto número 43.549, de 10.4.1958, resolve:

Nº 259 — Promover, a partir de 31-12-1959, de acordo com o art. 44 do Decreto-Lei nº 5.175, de 7 de janeiro de 1943, combinado com o Decreto 32.015 de 29-12-1952, (Regulamento de Promoção), com o art. 7º do Decreto nº 32.258, de 12 02-1953, com o art. 3º do Decreto 34.783 de 14-12-1953 e com o § 1º do art. 40 da Lei nº 1.711 de 28-10-1952.

**Por Merecimento:**

- a) na carreira de Oficial Administrativo:
  - 1º) Tito Tenório Cavalcante,
  - 2º) Brivaldo Lins de Queiróz,
  - 3º) Geraldo Teles de Moura,
  - 4º) Pedro Francisco da Silva,
  - 5º) José Sales Martins Tavares, da carreira de Escriturário classe "G", a carreira de Oficial Administrativo classe "H". — *Aimyr Campos de Almeida Braga* Diretor Superintendente.

rem o presente contrato de execução dos serviços de dragagem de canais, no 12º Distrito Federal de Obras de Saneamento, Estado de São Paulo, decorrente da proposta vencedora na concorrência pública, a que se refere o Edital nº 42-63, publicado no Diário Oficial "Seção I, Parte II" de 4 de abril de 1963, página número mil e doze (1.012), e a aprovação pelo Diretor-Geral no Processo nº DNOS 4.267-63, e das cláusulas que se seguem:

**Primeira (Designação)** — O Departamento Nacional de Obras de Saneamento será designado por Departamento e a firma Paraná Construções Ltda. por Empreiteiro.

**Segunda (Instruções e especificações)** — O Empreiteiro declara conhecer as "Normas Gerais para Empreitadas" vigorantes no Departamento e a elas submeter-se, quando não colidirem com as disposições deste contrato, como também declara submeter-se às especificações técnicas dos serviços ora contratados e cujas folhas, com a rubrica de ambos os contratantes, são consideradas, como parte integrante do presente instrumento, a que se juntam.

**Terceira (Discriminação dos serviços)** — Os serviços ora ajustados constam de dragagem de canais e valas coletoras e construção de diques, de acordo com o especificado, no 12º Distrito Federal de Obras de Saneamento, Estado de São Paulo, num total de 500.000m<sup>3</sup>, enrocamento de proteção da margem, num total de 1.000m<sup>3</sup> e extração de rocha a fogo, num total de 5.000m<sup>3</sup>. Os serviços iniciados nos canais Serrote, Antas, Cicinatina, nos municípios de Duartina, Gália e Marília.

**Quarta (Quantidades e preços)** — Para pagamento dos serviços serão observados os seguintes preços:

- 1. — Serviços preliminares, de acordo com o especificado — Global — Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros).
- 2. — Escavação em terra ou material mole, inclusive todas as operações necessárias a realização dos serviços e acabamento dos taludes com canais:
  - 2.1 — Cr\$ 33,00 (trinta e oito cruzeiros) por metro cúbico de dragagem ou remoção do material dragado, por tombo, com os drag-lines 12-P-25 e 12-P-255, num total de 400.000m<sup>3</sup>.
  - 2.2 — Cr\$ 53,00 (cinquenta e três cruzeiros) por metro cúbico de dragagem ou remoção com material dragado, por tombo, com o drag-line 6-P-259, num total de 100.000m<sup>3</sup>.
  - 2.3 — Cr\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos cruzeiros) por metro cúbico de proteção de margens contra erosão dos canais dragados, inclusive transporte, fornecimento, lançamento e arrumação, de acordo com o especificado, num total de 1.000m<sup>3</sup>.
  - 2.4 — Taxa fixa — Cr\$ 12,00 (doze cruzeiros) por metro linear e por margem de canal ou vala coletora dragados com os taludes regularizados.
  - 2.5 — Conformação do material dragado para confecção de diques, inclusive todas as operações necessárias ao seu perfeito acabamento.
  - 2.6 — Dragagem eventual de material duro — Cr\$ 48,00 (quarenta e oito cruzeiros) por metro cúbico, para os drag-lines de 1 1/2 Jarda cúbica e de Cr\$ 68,00 (sessenta e seis cruzeiros) para o drag-line de 3/4 de Jarda cúbica.
  - 2.7 — Extração de rocha a fogo ou arenito compacto, de acordo com o especificado, a razão de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) por metro cúbico, num total de 5.000m<sup>3</sup>.
  - 2.8 — Viagem de drag-lines sem pranchões em campo limpo e firme ou estrada — Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) por quilômetro.
  - 2.9 — Viagem de drag-lines sem pranchões com preparo do terreno (capoeira ou mata) exigindo o emprego de foice ou machado — Cr\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos cruzeiros) por quilômetro.
  - 2.10 — Viagem de drag-lines sobre pranchões com ou sem preparo do terreno — Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) por quilômetro.
  - 2.11 — Viagem de drag-lines sobre "trailer" — Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros) por dia de viagem.
  - 2.12 — Desmontagem necessária à viagem de drag-lines — Global Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).
  - 2.13 — Montagem de drag-line consequente da ocorrência prevista na cláusula 2.12. — Global Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).
  - 2.14 — Fornecimento e assentamento eventual de bueiros, tipo ARMCO, de 0,90m de diâmetro, bitola 12, inclusive cintas ou tubos de concreto do mesmo diâmetro — Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) por metro linear.
  - 2.15 — Desmatamento manual necessário à construção de valas, canais e diques, de acordo com o especificado será pago na seguinte base:
    - a) Cr\$ 3,00 (três cruzeiros) por metro quadrado, para árvores a 0,20m de diâmetro.
    - b) Cr\$ 4,50 (quatro cruzeiros e cinquenta centavos) por metro quadrado, para árvores até 0,30m de diâmetro.
    - c) Cr\$ 6,00 (seis cruzeiros) por metro quadrado, para árvores até 0,50m de diâmetro.
    - d) Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) por unidade, para as árvores cujo diâmetro seja superior a 0,53m.

**Quinta (Valor e Dotação)** — A despesa deste contrato, no valor de Cr\$ 38.300.000,00 (trinta e seis milhões e trezentos mil cruzeiros), correrá no presente exercício pela Verba 2.0.0. — Transferências, Consignação 2.1.0. — Auxílios e Subvenções, Subconsignação 2.1.01 — Auxílios, 3 — Entidades Autárquicas, 2 — D.N.O.S., — Obras de Saneamento, etc. 25 — São Paulo, 9 — Obras de Saneamento etc. do Anexo 4.22 — M.V.O.P. 03-03-02 — Divisão de Orçamento — (Encargos Gerais), da Lei nº 4.1 de 11 de dezembro de 1962 (Orçamento da União para 1963), ficando desde já empenhada a importância de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), na conformidade da respectiva nota nº 675, de 29 de maio de 1963, que será reforçada de acordo com o desenvolvimento dos trabalhos e no exercício subsequente por conta dos créditos próprios à disposição do Departamento.

**Sexta (Forma de pagamento)** — Os pagamentos, de acordo com a cláusula precedente, serão efetuados em moeda corrente, diante de medições parciais dos serviços executados, fiscalização competente extrairá boletins de medição, visando as respectivas contas ou faturas para efeito de pagamento.

**Sétima (Reajustamento de preços)** — A revisão dos preços unitários do contrato, com variação superior a 5% por cento (10%), só será admitida em casos fortuitos ou de força maior (art. 1.058 do Código Civil), ou que ocorrer qualquer das circunstâncias previstas no Decreto nº 309, de 12 de dezembro de 1961 (republicado em 1º do mesmo mês), aplicando-se neste caso, o fórmula prevista no art. 7º do mesmo Decreto.

**Oitava** — O reajustamento, admitido na forma da cláusula precedente, será objeto de contrato aditivo, a ser submetido a registro do Tribunal de Contas.

**Nona (Caução)** — A caução inicial de Cr\$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros), foi depositada

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

**SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA AGRÁRIA**

PORTARIAS DE 12 DE JUNHO DE 1963

O Presidente da Superintendência de Política Agrária, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, item IX, do Decreto nº 1.878-A, de 13 de dezembro de 1962, que aprova o Regulamento de 1962, que aprova o Regulamento da SUPRA, resolve:

Nº 256 — Designar Amarelino Amorim Câmara para responder pelo expediente da Hospedaria Getúlio Vargas, em Fortaleza.

O Presidente da Superintendência de Política Agrária, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, item IX, do Decreto nº 1.878-A, de 13 de dezembro de 1962, que aprova o Regulamento de 1962, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 240, de 11 de junho de 1963, desta Presidência, resolve:

Nº 266 — Designar Oswaldo Perillo para exercer a função de Conselheiro da Delegacia Regional da SUPRA, em Fortaleza, no Estado do Ceará — *João Carlos*, Presidente.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

**UNIVERSIDADE DO RECIFE**

PORTARIA DE 28 DE MAIO DE 1963

O Reitor da Universidade do Recife, usando da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 49.322, de 23 de novembro de 1960, combinado com o art. 1º, parágrafo único do Decreto nº 51.352, de 23 de novembro de 1961, publicado no Diário Oficial de 4 de dezembro de 1961, resolve:

Nº 2 (D.F.) — Nomear, de acordo com o art. 12, item IV, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952,

Roberto Magalhães Melo para exercer interinamente, o cargo de Instrutor de Ensino Superior, nível 16, da Parte Permanente do Quadro do Pessoal, da Universidade do Recife, criado pelo Decreto nº 49.322, de 23 de novembro de 1960, publicado no Diário Oficial de 29 subsequente, lotado na cadeira de Direito Comercial, da Faculdade de Direito. — *João Alfredo Gonçalves da Costa Lima*.

**TÉRMINOS DE CONTRATO**

**MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO**

**Térmo de Contrato nº 37 para execução de serviços de dragagem de canais, no 12º Distrito Federal de Obras de Saneamento, Estado de São Paulo.**

Aos quatro dias do mês de junho de 1963, às quinze horas, na sede do Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS), à Praça Pio X, número 78, 5º andar, neste Estado, saía da Procuradoria Geral, compare-

ceram o Procurador de Primeira Categoria, Bel. Milton Meigaço Filgueiras, Diretor da Divisão de Administração e representante do DNOS, e o Sr. Paulo Emilio de Aguiar Azevedo, Sócio da firma Paraná Construções Ltda., estabelecida em Casemiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro, para o fim de assina-



respondentes a 5% (cinco por cento) do valor das medições parciais, até a integralização da caução.

**Décima (Registro)** — O presente contrato, intransferível para todos os efeitos, entrará em vigor na data de seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por qualquer indenização se o registro for denegado.

**Undécima (Prazo)** — O prazo da execução dos serviços ora contratados é de 740 (setecentos e quarenta) dias corridos, contados da data do registro pelo Tribunal de Contas e dentro das condições convencionadas.

**Décima Segunda (Fiscalização)** — A fiscalização da execução dos serviços indicados na cláusula terceira, ficará a cargo do 15º Distrito Federal de Obras de Saneamento, com o qual cumpre ao Empreiteiro entender-se diretamente, de preferência por escrito, sobre quaisquer assuntos relacionados com os mesmos serviços.

**Décima Terceira (Equipamento)** — O Departamento não cederá ao Empreiteiro equipamento algum para a execução dos serviços ora contratados.

**Décima Quarta (Multas)** — O Empreiteiro, que deixar de cumprir qualquer cláusula deste contrato, bem como deixar de dar aos trabalhos o

ritmo em correspondência ao cronograma aprovado pelo D.N.O.S., pagará multa variável de 0,1% (um décimo por cento) a 1% (um por cento) sobre o valor do contrato, a juízo do Diretor-Geral do mesmo Departamento.

**Décima Quinta** — O Empreiteiro ficará igualmente sujeito a multa (Cl. 14ª), por dia que exceder do prazo fixado na cláusula undécima, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Departamento.

**Décima Sexta (Rescisão)** — Se o número de dias excedentes, a que se refere a cláusula undécima, ultrapassar a quinze dias, ou se não forem iniciados os trabalhos trinta dias após o registro pelo Tribunal de Contas, caberá a rescisão automática do presente contrato, com a conseqüente perda da caução depositada em favor do DNOS, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

**Décima Sétima** — Caberá ainda a rescisão, com perda da caução, caso o Empreiteiro oponha comprovadas dificuldades à fiscalização do Departamento.

**Décima Oitava** — Poderá ocorrer a rescisão amigável deste contrato, sem perda da caução e sem indenização por qualquer das partes contratantes,

caso a percentagem de reajustamento (cláusulas 7ª e 8ª) deva ser superior a trinta e cinco por cento (35%).

**Décima Nona (Inidoneidade)** — O inadimplemento das presentes obrigações contratuais poderá importar em declaração expressa de inidoneidade do Empreiteiro para contratar ou transgír com o Departamento, sem desprezo de qualquer das outras sanções previstas neste contrato.

**Vigésima (Responsabilidade)** — Nenhuma responsabilidade caberá ao Departamento pelos danos que o Empreiteiro venha a causar a terceiros, em virtude da execução dos serviços ora contratados. Por sua conta correrão os ônus do seguro, que lhe cumpre fazer, para cobertura dos riscos dos acidentes de trabalho, pelos quais deva responder. Igualmente, caberão as despesas decorrentes da lavratura e legalização deste instrumento.

**Vigésima Primeira (Casos omissos)** — Os casos omissos e o que se tornar controvertido em face das presentes cláusulas contratuais, serão resolvidos por despacho do Diretor-Geral do DNOS, cabendo recurso ao Ministro da Viação e Obras Públicas, no prazo improrrogável de oito dias seguidos a data do mesmo despacho.

**Vigésima Segunda (Fôro)** — Fica adotado o fôro do Estado da Guanabara para as questões judiciais resultantes deste contrato.

E, para firmeza e validade de tudo quanto fica acima estipulado, lavrou-se o presente termo de contrato no livro próprio, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado por mim Maria do Rosário Leal Costa, Assistente, símbolo 6-C, cargo isolado de provimento efetivo, pelas partes contratantes e pelas testemunhas presentes a este ato; termo de contrato ao qual serão extraídas doze vias autenticadas e destinadas aos fins e formalidades legais.

Isento de selo por força da legislação vigente; Const. Federal, artigo 15, § 3º: "Circular nº 23, de 6-8-1948, do Ministério da Fazenda (D.O. 12). Resolução do Tribunal de Contas de 10-9-1948; parágrafo único do art. 40 da Lei nº 4.089, de 13-7-1962.

Rio de Janeiro, em 24 de maio de 1963. — *Dilson Melgaço Filgueiras* — *Lusania Ferreira* — *Maria do Rosário Leal Costa*. Testemunhas: Dr. *Lohengrin Meira de Vasconcellos Chaves* — *Gilberto O'Daly Soares*.

(Nº 17.194 — 30-5-63 — Cr\$ 11.118,00)

# OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

Volume	Tomo	Assunto	Preço	Volume	Tomo	Assunto	Preço
VIII	I	Diversos Trabalhos .....	100,00	XXVII	III	Discursos Parlamentares .....	90,00
X	IV	Reforma do Ensino Primário .....	40,00	XXVIII	I	Discursos Parlamentares .....	120,00
XIII	II	Trabalhos Diversos .....	400,00	XXIX	II	Réplica .....	120,00
XIV	I	Questão Militar .....	120,00	XXIX	III	Réplica .....	120,00
XVIII	II	Relatório do M. da Fazenda .....	50,00	XXIX	V	Discursos Parlamentares .....	130,00
XVIII	III	Relatório do M. da Fazenda .....	65,00	XXX	I	Discursos Parlamentares .....	120,00
XVIII	IV	Relatório do M. da Fazenda .....	80,00	XXXI	I	Discursos Parlamentares .....	100,00
XIX	III	Trab. Jurídicos — Est. de Sítio ..	120,00	XXXI	III	Trabalhos Jurídicos .....	120,00
XIX	IV	Trab. Jurídicos — Est. de Sítio ..	120,00	XXXI	IV	Limites Ceará — Rio G. do Norte ..	126,00
XX	V	Trabalhos Jurídicos .....	250,00	XXXI	V	Limites Ceará — Rio G. do Norte ..	120,00
XXIII	II	Impostos Interestaduais .....	200,00	XXXII	I	Discursos Parlamentares .....	120,00
XXIV	III	Trabalhos Jurídicos .....	120,00	XXXIII	I	Discursos Parlamentares .....	150,00
XXV	VI	Discursos Parlamentares .....	120,00	XXXIV	I	Discursos Parlamentares .....	250,00
XXVI	II	Discursos Parlamentares .....	100,00	XL	II	Trabalhos Jurídicos .....	400,00
XXVI	III	Trabalhos Jurídicos .....	120,00	XLVI	I	Campanha Presidencial .....	120,00
XXVI	IV	A Imprensa .....	120,00	XLVI	II	Campanha Presidencial .....	120,00

## Guia de Recolhimento do Impôsto do Sêlo por Verba Especial

Preço: Cr\$ 2,00

A VENDA: Avenida Rodrigues Alves, 1 — Agência I — Ministério da Fazenda

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL

**MINISTÉRIO  
DA EDUCAÇÃO  
E CULTURA**

**UNIVERSIDADE DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Faculdade de Direito de Pelotas**

**EDITAL**

**Concurso para o provimento efetivo do cargo de professor Catedrático da 2ª Cadeira de Direito Judiciário Civil.**

O professor Bruno de Mendonça Lima, Diretor da Faculdade de Direito de Pelotas da Universidade do Rio Grande do Sul, cumprindo deliberação do Conselho Técnico Administrativo, faz público que se acham abertas as inscrições do concurso para provimento efetivo da cadeira de Direito Judiciário Civil (2ª), vaga pelo falecimento do respectivo titular.

O prazo para as inscrições encerrar-se-á a 30 de setembro de 1963, às 17 horas, ou quatro meses após a primeira publicação deste edital no Diário Oficial da União se essa publicação for feita após o dia 29 de maio.

Poderão inscrever-se os docentes livres, os professores de outras escolas e faculdades oficiais ou reconhecidas e pessoas de notório saber, a juízo da respectiva Congregação — (art. 78 do Estatuto da Universidade — Decreto nº 30.994, de 17 de junho de 1962).

O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- prova de sanidade física e mental;
- prova de idoneidade moral;
- prova de que é eleitor e de que votou nas últimas eleições;
- prova de estar quite com as obrigações relativas ao serviço militar ou dele isento;
- diploma de bacharel ou doutor em direito, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura;
- título de docente livre ou de professor em outras escolas se não se tratar de pessoa de notório saber, a juízo da Congregação.

O concurso constará de prova escrita, defesa de tese e prova didática, além do concurso de títulos.

A tese constará de uma dissertação sobre assunto de livre escolha do candidato, mas pertinente a Direito Judiciário Civil.

Até o momento do encerramento da inscrição, deverá o candidato apresentar à Secretaria 100 (cem) exemplares da tese, impressos ou mimeografados, sob pena de ser excluído do concurso.

O concurso de título constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

- diplomas e quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas;
  - exemplares impressos de trabalhos científicos, de obras sobre Direito, ou de estudos e pareceres, especialmente daqueles que assinalem contribuição original ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;
  - documentação relativa à atividade científica exercida;
  - realização prática de natureza técnica ou profissional particularmente de interesse coletivo.
- O simples desempenho de função pública, a apresentação de trabalhos, cuja autoria não possa ser autenti-

**EDITAIS E AVISOS**

cada, e a exibição de atestados gráficos, não constituem títulos idôneos.

O requerimento de inscrição e documentos que o instruírem estão isentos de selos. As provas de concurso terão por base programa aprovado pela Congregação em data de 4-5-63, e do qual a Secretaria, mediante solicitação, mandará cópias aos interessados.

Na Secretaria da Faculdade serão fornecidas aos interessados, pessoalmente ou por via postal, as informações que forem solicitadas.

Pelotas, 9 de maio de 1963. — Professor Bruno de Mendonça Lima, Diretor.

**UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL**

**FACULDADE DE DIREITO DE PELOTAS**

**Programa da Cadeira de Direito Judiciário Civil**

- Conceito, conteúdo e finalidade do Direito Judiciário Civil. Sua classificação no quadro do Direito.
- Natureza das leis processuais. Suas condições técnico-jurídicas.
- Ação, conceito, natureza. Teorias principais.
- Condições da ação. Pressupostos processuais.
- Extinção das ações.
- Classificação das ações
- Concurso e cumulação de ações.
- Abuso do direito de demandar. Dever da verdade. Dolo processual.
- Jurisdição. Conceito. Princípios fundamentais.
- Espécies de jurisdição.
- Competência. Conceito, Espécies.
- Critérios determinativos da competência. Alterações da competência.
- Poder Judiciário. Conceito. Natureza de suas funções.
- Independência do Poder Judiciário. Garantias de seus membros.
- Organização judiciária. Principais sistemas.
- Organização judiciária brasileira. A organização da Justiça Federal.
- Organização judiciária do Rio Grande do Sul. A comarca.
- Órgãos auxiliares da Justiça.
- Ministério Público. Conceito. Funções. Ministério Público Federal. Ministério Público do Rio Grande do Sul.
- Representação judicial. Advogados, provisionados e solicitadores. Direitos, deveres, prerrogativas e incompatibilidades. Curadores e lide. Advogados de ofício. Ordem dos Advogados do Brasil.
- Mandato judicial. Sua natureza. Suas formas. Renúncia, revogação e extinção. Assistência judiciária gratuita.
- Relação jurídica processual. Elementos constitutivos.
- Juiz. Conceito. Função. Deveres.
- Partes. Conceito. Capacidade. Substituição processual.
- Litisconsórcio. Conceito, Espécies.
- Intervenção de terceiros. Espécies.
- Chamamento à autoria. Nomeação à autoria.
- Oposição. Assistência.
- Processo. Conceito. Espécies no sistema brasileiro.

30. Procedimento escrito, oral e misto. Seus princípios informativos. Sistema do Código de Processo Civil Brasileiro.

31. Processo ordinário e suas fases lógicas.

32. Processos especiais. Processos acessórios. Sistema do Código de Processo Civil.

33. Atos e termos processuais. Conceito. Classificação. Lugar. Publicidade.

34. Prazos processuais. Contagem. Suspensão. Interrupção. Férias Ferenzes. Preclusão.

35. Nulidades processuais. Noções gerais. Espécies. Modo de saná-las. Sistema do Código de Processo Civil.

36. Petição inicial. Requisitos. Pedido. Valor da causa. Distribuição. Indeferimento. Adição. Emenda. Alteração.

37. Citação. Fundamento. Conceito. Requisitos. Vícios. Quem deve ser citado.

38. Divisão e modalidade da citação. Efeitos. Contumácia. Revelia. Notificação. Intimação.

39. Instância. Conceito. Incidentes no seu curso.

40. Posição do réu. Defesa.

41. Exceções: Conceito. Espécies. Sistema do Código de Processo Civil.

42. Exceção de Suspensão. Casos. Impedimentos, recusa e abstenção do juiz. Procedimento.

43. Exceção de Incompetência. Espécies. Procedimento.

44. Exceção de Litispendência. Exceção de Coisa Julgada. Procedimento.

45. Contestação. Conceito. Requisitos. Efeitos.

46. Reconvenção. Conceito. Requisitos. Efeitos.

47. Despacho Saneador. Conceito. Efeitos. Preclusão.

48. Audiência de Instrução e Julgamento. Natureza. Importância. Formalidades.

49. Provas. Conceito. Espécies. Sistemas probatórios principais. O regime do Código de Processo Civil. Onus da prova.

50. Classificação das provas. Meios admitidos no Direito Brasileiro. Oportunidade da prova.

51. Objeto da Prova. Fato notório, fato negativo e fato em relação ao Direito. Prova produzida em outro juízo ou processo. Falta ou insuficiência de prova. Conflito de provas.

52. Usos e costumes. Direito local e Direito Estrangeiro. Prova. Requisitos. Efeitos.

53. Prova testemunhal. Conceito. Importância. Formalidades. Restrições legais. Inquirição. Contradita.

54. Prova Pericial. Conceito. Espécies. Requisitos. Exibição de coisas ou de documentos.

55. Presunções e Indícios.

56. Decisões. Conceito. Classificação. Diferenças entre cada espécie.

57. Requisitos intrínsecos e formais das sentenças e despachos. Publicação. Vícios. Correções. Efeitos.

58. Coisa Julgada. Conceito. Teorias principais. Efeitos. Limites subjetivos e objetivos. Taxa Judiciária. Honorários de Advogado. Regimento de Custas do Estado do Rio Grande do Sul.

59. Recursos. Conceito. Fundamento. Espécies no Direito Pátrio. Formalidades genéricas.

60. Apelação. Conceito. Espécies. Efeitos. Procedimento.

61. Embargos. Conceito. Espécies. Efeitos. Procedimento

62. Agravo. Conceito. Espécies. Efeitos. Procedimento.

63. Revista. Conceito. Efeitos. Procedimento. Prejulgado.

64. Recurso extraordinário. Conceito. Efeitos. Procedimento.

65. Recurso ordinário constitucional. Conceito. Efeitos. Procedimento.

66. Classificação dos recursos.

67. Execução. Conceito. Espécies. Cumulação de execuções. Prescrição. Fraude à execução.

68. Competência do juiz e legitimidade das partes na execução. Executibilidade das sentenças. Carta de sentença.

69. Liquidação de sentenças.

70. Objeto da execução. Execução para entrega de coisa certa ou em espécie. Execução para prestação de fato, positivo ou negativo. Execução por coisas fungíveis. Execução de sentença alternativa e de sentença condicional.

71. Execução por quantia certa. Penhora. Nomeação. Gradação. Bens impenhoráveis. Depósito e administração dos bens penhorados. Avaliação.

72. Arrematação, hasta pública. Leilão. Levantamento do preço.

73. Adjudicação. Conceito. Formalidades. Efeitos.

74. Remição. Conceito. Formalidades. Efeitos.

75. Execução por coisa certa ou em espécie. Conceito. Procedimento.

76. Execução para prestação de fato positivo ou negativo. Conceito. Procedimento.

77. Defesa do executado. Limitações. Procedimento.

78. Embargos de terceiro. Procedimento.

79. Concurso de credores. Conceito. Procedimento.

80. Processos especiais. Noções gerais relativas à ação cominatória, à ação de consignação em pagamento e à ação de usucapião.

81. Ação executiva. Conceito. Procedimento.

82. Ações possessórias. Espécies. Procedimento.

83. Ação de despejo. Ação renovatória de locação.

84. Mandado de segurança. Conceito. Procedimento.

85. Inventário e partilha. Procedimento.

86. Desquite por mútuo consentimento.

87. Alienação e oneração de bens de incapazes ou de bens gravados.

88. Ação de desapropriação por utilidade pública ou por utilidade social.

89. Executivos fiscais.

90. Ação de acidente do trabalho. Homologação de acordo.

91. Processos preparatórios, preventivos e incidentes.

92. Homologação de sentença estrangeira.

93. Ação rescisória.

94. Conflito de jurisdição.

95. Juízo arbitral. Homologação do laudo. Execução.

96. Eficácia da lei processual no tempo e no espaço.

97. Resenha histórica do Processo Civil Brasileiro.

98. Crítica do Código de Processo Civil.

99. Observações. A distribuição da matéria pelos dois anos (4º e 5º) ficará a critério do professor. — Além das aulas teóricas, haverá aulas de prática processual.

Em 15 de abril de 1963. — Bruno de Mendonça Lima, Professor catedrático da primeira cadeira.

(Aprovado pela Congregação em 4 de maio de 1963).

(Dias 14, 17 e 18-6-63).

# CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Texto da Consolidação atualizado até 30 de março de 1959. Leis, decretos-leis, decretos complementares. Portaria n.º 43, de 5 de janeiro de 1953, do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Relatório e exposição de motivos da Comissão Elaboradora do anteprojeto e do projeto da Consolidação. Exposição de motivos ministerial. Índice alfabético-remissivo.

DIVULGAÇÃO N.º 652

3.ª edição

Preço: Cr\$ 150,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

PREÇO DESTA NÚMERO Cr\$ 4,00